



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	840\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Colômbia depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Portaria n.º 395/73:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Otava.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 396/73:

Torna extensivo ao Corpo da Guarda Fiscal de Moçambique as percentagens de aumento de tempo de serviço estabelecidas pelo artigo 101.º e seu § único do Estatuto da Polícia de Segurança Pública de Angola.

Portaria n.º 397/73:

Torna extensiva às províncias ultramarinas a Portaria n.º 15 312, de 24 de Março de 1955.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 287/73:

Altera a redacção do n.º 1 da base LIII anexa ao Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de Março, que autoriza o Ministro das Comunicações a estipular novo contrato de concessão com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 226/73, de 12 de Maio, que adopta várias providências relativas a pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 392/73:

Define as condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante.

Decreto n.º 285/73:

Aprova o Regulamento da Actividade Teatral.

Decreto n.º 286/73:

Aprova o Regulamento da Actividade Cinematográfica.

Ministério do Interior:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 393/73:

Transfere verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 394/73:

Manda aplicar o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, às remunerações do pessoal em serviço nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dependentes do Ministério da Saúde e Assistência.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 112, de 12 de Maio, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Serviços Centrais, o Decreto-Lei n.º 226/73, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: «O ordenado mensal do consultor eclesiástico . . .», deve ler-se: «O ordenado mensal do conselheiro eclesiástico . . .».

Presidência do Conselho, 23 de Maio de 1973. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 392/73

de 5 de Junho

Convindo uniformizar as disposições em vigor relativas a condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante;

Sendo necessário estabelecer normas de nomeação para a frequência do curso de promoção àquele posto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º — 1. As condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante dos quadros de enfermeiros e do serviço geral passam a ser as fixadas na Portaria n.º 14 662, de 17 de Dezembro de 1953, para os quadros de sargentos especialistas.

2. O curso de promoção a sargento-ajudante enfermeiro e do serviço geral designa-se igualmente por curso de chefia e destina-se a ministrar os conhecimentos técnicos e de carácter geral necessários ao desempenho das funções inerentes àquele grau hierárquico.

2.º A nomeação de primeiros-sargentos para a frequência do curso de chefia é feita por ordem decrescente de antiguidade dentro de cada quadro.

3.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea pode autorizar o adiamento da frequência do curso de chefia, por uma só vez, aos primeiros-sargentos que o requerirem, sujeitando-se a preterição se entretanto lhes competir a promoção.

4.º — 1. Os primeiros-sargentos que não tenham aproveitamento no curso de chefia repeti-lo-ão, por uma só vez, por nomeação para o curso imediato.

2. A limitação de 4.º, 1, não se aplica quando a falta de aproveitamento tiver sido motivada por doença ou acidente em serviço.

5.º — 1. O Secretário de Estado da Aeronáutica pode autorizar a promoção ao posto de sargento-ajudante dos primeiros-sargentos que dela estejam inibidos exclusivamente por falta do curso de chefia e esta tenha resultado:

- a) Da designação desses primeiros-sargentos para a frequência do curso de formação de oficiais;
- b) De outras razões imperiosas de serviço que plenamente justifiquem tal procedimento.

2. Quando forem considerados para promoção primeiros-sargentos nas condições de 5.º, 1, atribuir-se-á ao elemento da alínea *d*) do artigo 45.º da Portaria n.º 14 662 que lhes respeita valor igual à média das classificações obtidas pelos restantes apreciados.

6.º — 1. Os primeiros-sargentos habilitados com o curso de formação de oficiais podem ser promovidos ao posto de sargento-ajudante, com dispensa do curso de chefia, se a promoção lhes competir antes do ingresso no oficialato.

2. Aos primeiros-sargentos referidos no número anterior aplica-se o disposto em 5.º, 2.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 15 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto n.º 285/73

de 5 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE TEATRAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Incumbe à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério da Educação Nacional, prosseguir os objectivos do Estado com relação à actividade teatral, de harmonia com a Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro.

2. Todas as iniciativas ou realizações que no sector da actividade teatral sejam promovidas por entidades oficiais devem ser comunicadas à Secretaria de Estado da Informação e Turismo, para efeitos de coordenação, aproveitamento racional dos meios disponíveis e obtenção dos melhores resultados, nos aspectos cultural, educativo, económico e social.

3. A competência da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, no respeitante à actividade teatral, é exercida através da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, assistida pelo Conselho do Teatro e com o apoio financeiro do Fundo do Teatro.

Art. 2.º O regime jurídico instituído pela Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro, com a regulamentação constante do presente diploma, é aplicável a todas as modalidades da actividade teatral, incluindo a ópera, o bailado e os espectáculos de circo, de marionetes e de fantoches.

Art. 3.º — 1. Para os fins deste diploma, compreendem-se na designação de recintos de teatro, além dos teatros e cine-teatros, os recintos que disponham de palco e de um mínimo de requisitos indispensáveis para a eventual realização de espectáculos teatrais.

2. Consideram-se teatros e cine-teatros os recintos como tal licenciados pela Direcção dos Serviços de Espectáculos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4.º — 1. Para os efeitos deste diploma e demais legislação complementar, o ano teatral tem início em 1 de Outubro e termina no dia 30 de Setembro seguinte.

2. Dentro deste período, o lapso de tempo compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Maio designa-se por época teatral.

CAPÍTULO II

Da competência da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos

Art. 5.º No exercício das suas atribuições, compete designadamente à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos estudar e propor ao Secretário de Estado da Informação e Turismo:

- a) A assistência financeira às empresas singulares ou colectivas que explorem espectáculos teatrais em qualquer das suas modalidades;
- b) Os empréstimos, garantias de crédito ou subsídios para construção e remodelação de re-

- cintos de teatro ou adaptação a esse fim de edifícios já existentes;
- c) A exploração ou concessão dos teatros do Estado que se encontrem adstritos à Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
 - d) O arrendamento ou cessão de recintos de teatro;
 - e) A organização de agrupamentos de teatro, sob o patrocínio da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
 - f) As providências necessárias para o ajustamento dos preços dos bilhetes às exigências financeiras e económicas das empresas e, ao mesmo tempo, a torná-los acessíveis ao público;
 - g) As medidas de protecção e estímulo para a criação e manutenção de cursos ou escolas de teatro, de iniciativa privada;
 - h) Os contratos de encenadores, a concessão de bolsas de estudo e outras formas de aperfeiçoamento de artistas e técnicos de teatro;
 - i) Os prémios às empresas teatrais, intérpretes, encenadores e autores;
 - j) A criação de salas de teatro experimental, em ligação com os teatros existentes e as escolas da arte de representar;
 - l) Os subsídios e outras formas de apoio a agrupamentos de teatro amador;
 - m) A adopção de medidas legais e quaisquer outras destinadas a incentivar e facilitar a utilização dos recintos públicos pelas empresas, agrupamentos ou clubes de teatro, para realização dos seus objectivos;
 - n) A organização, promoção ou patrocínio de festivais de teatro;
 - o) As decisões respeitantes à afectação a fins diferentes da exploração teatral de recintos classificados como teatros e cine-teatros, ou à sua demolição;
 - p) Os meios para estimular o desenvolvimento de publicações especializadas e as organizações de cultura teatral;
 - q) As medidas de fomento do teatro infantil e juvenil, nos termos da legislação especial aplicável;
 - r) A aprovação dos estatutos das associações previstas no artigo 92.º;
 - s) A colaboração com os serviços competentes dos Ministérios da Educação Nacional, Ultramar e Corporações e Previdência Social e com as autarquias locais, de modo a assegurar-se a coordenação referida no n.º 2 do artigo 1.º;
 - t) As restantes providências previstas na Lei n.º 8/71 e neste Regulamento e, de um modo geral, todas as adequadas à protecção e desenvolvimento das actividades teatrais.

Art. 6.º — 1. A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos proporcionará, através do Fundo do Teatro, assistência técnica aos interessados na construção, ampliação ou remodelação de recintos de teatro, facultando-lhes designadamente:

- a) O fornecimento gratuito de projectos-tipo para casas de espectáculos com lotações de 200, 400 e 600 lugares;

- b) Colaboração, dentro das disponibilidades orçamentais do Fundo do Teatro, na elaboração de projectos para outros recintos, quando sejam considerados de interesse local e cultural;
- c) Acompanhamento, sempre que possível, das obras de concretização dos projectos referidos nas alíneas anteriores.

2. A assistência técnica prevista no n.º 1 deste artigo poderá ser concedida independentemente de os seus destinatários usufruírem ou não de assistência financeira do Fundo do Teatro.

Art. 7.º Para expansão e divulgação da arte teatral por todo o País, a Secretaria de Estado da Informação e Turismo organizará, pelo menos, uma companhia nacional de teatro, com função essencialmente itinerante, sem embargo de, através das empresas e agrupamentos de amadores já existentes, continuar a fomentar e estimular a realização de espectáculos teatrais pela província.

Art. 8.º A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, em colaboração com o Ministério da Educação Nacional, a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, as autarquias locais e as colectividades de cultura e recreio, promoverá representações de teatro juvenil e infantil.

CAPÍTULO III

Do Conselho do Teatro

SECÇÃO I

Composição

Art. 9.º — 1. O Conselho do Teatro é presidido pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, tendo como vice-presidente o director-geral da Cultura Popular e Espectáculos e como vogais:

- a) O presidente da Corporação dos Espectáculos;
- b) Quatro representantes indicados pela mesma Corporação, em representação paritária dos interesses patronais e profissionais;
- c) Um representante da Junta Nacional da Educação;
- d) Um representante do Conservatório Nacional e outro do Teatro Nacional de D. Maria, designados pelo Ministro da Educação Nacional;
- e) O director do Serviço de Espectáculos;
- f) O chefe da Repartição de Teatro, Cinema e Etnografia;
- g) O director dos Serviços de Trabalho, da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- h) Um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
- i) Um representante dos grupos de teatro amador;
- j) Um autor dramático;
- l) Um encenador;
- m) Um crítico da especialidade;

2. Os vogais referidos nas alíneas i) a m) do número anterior são designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 10.º — 1. O mandato dos vogais do Conselho, exceptuado o dos referidos nas alíneas *a)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 9.º, é de quatro anos e não renovável para o período imediato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O mandato dos vogais aludidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 9.º coincidirá com o do órgão ou órgãos da Corporação dos Espectáculos por que hajam sido designados.

SECÇÃO II

Competência

Art. 11.º — 1. O Conselho do Teatro é obrigatoriamente ouvido sobre:

- a) As matérias referidas nas alíneas *b)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo 5.º;
- b) Os orçamentos, ordinários e suplementares, e o relatório e contas de gerência do Fundo do Teatro;
- c) Os pedidos de assistência financeira, nos termos dos artigos 54.º a 62.º;
- d) A alteração ou cessação de qualquer modalidade de assistência financeira, nos termos do artigo 65.º;
- e) A matéria referida no n.º 1 do artigo 70.º;
- f) Os pedidos de cedência de casas de espectáculos, nos termos dos artigos 76.º e 82.º;
- h) A lotação dos recintos dos clubes de teatro, nos termos do artigo 99.º;
- i) Os regulamentos dos prémios de teatro instituídos nos termos do artigo 101.º

2. Compete igualmente ao Conselho emitir parecer sobre qualquer assunto, respeitante à actividade teatral, que o seu presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

SECÇÃO III

Funcionamento

Art. 12.º — 1. O Conselho do Teatro funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. Em cada ano o Conselho deve reunir ordinariamente por modo a que o seu parecer seja emitido:

- a) Até 31 de Março, acerca do relatório e conta da gerência do Fundo do Teatro;
- b) Até 15 de Julho, sobre os pedidos de assistência financeira apresentados nos termos do n.º 1 do artigo 48.º;
- c) Até 15 de Dezembro, com relação ao orçamento ordinário do Fundo do Teatro para o ano imediato.

3. O Conselho do Teatro pode reunir extraordinariamente sempre que o respectivo presidente o considere conveniente.

Art. 13.º — 1. Os membros do Conselho do Teatro são convocados para as reuniões ordinárias através de comunicações enviadas com protocolo ou pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.

2. A convocação das reuniões ordinárias deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias, acompanhada dos elementos adequados para conveniente análise dos assuntos a apreciar.

3. Os disposto no número antecedente aplicar-se-á, sempre que possível, com relação às reuniões extraordinárias.

Art. 14.º O presidente pode convocar para as reuniões do Conselho do Teatro, sem direito a voto, quaisquer individualidades cuja participação seja de interesse para os assuntos a tratar.

Art. 15.º — 1. As deliberações são sempre tomadas por maioria simples, votando primeiramente os vogais e por fim o presidente.

2. No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

3. Nenhum membro do Conselho do Teatro pode escusar-se de votar sobre assunto tratado em reunião a que assista.

Art. 16.º Em todas as reuniões serve de secretário, sem voto, o chefe da Secção de Teatro, Música e Bailado da respectiva repartição da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos.

Art. 17.º Os membros e o secretário do Conselho têm direito a senhas de presença, a pagar pelas disponibilidades do Fundo do Teatro, no quantitativo que for fixado pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, com o acordo do Ministro das Finanças.

SECÇÃO IV

Faltas e impedimentos

Art. 18.º — 1. Com a designação dos vogais referidos nas alíneas *b)* a *d)* e *h)* a *m)* do artigo 9.º devem ser indicados os nomes de outros tantos representantes suplentes, que substituirão aqueles nas suas faltas ou impedimentos.

2. Os restantes vogais do Conselho do Teatro, sempre que se encontrem impossibilitados de tomar parte nas reuniões, têm de fazer-se representar pelos seus substitutos legais.

Art. 19.º — 1. Os vogais não natos que, sem motivo justificado, faltem a três reuniões consecutivas do Conselho serão definitivamente substituídos, até ao termo do seu mandato, pelos respectivos suplentes.

2. Quando se verificar a situação prevista no número anterior, deve ser designado novo suplente.

Art. 20.º — 1. Não é permitido a qualquer membro do Conselho assistir a reuniões ou a parte daquelas em que sejam tratados assuntos que lhe digam respeito, ou a seus parentes e afins até ao 3.º grau, ou ainda a pessoa, singular ou colectiva, à qual, directa ou indirectamente, esteja ligado.

2. Pertence ao presidente do Conselho do Teatro reconhecer e declarar as incompatibilidades ou impedimentos previstos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Do Fundo do Teatro

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 21.º O Fundo do Teatro destina-se a garantir os meios financeiros necessários à execução da Lei n.º 8/71 e legislação complementar.

Art. 22.º Nos termos da base xxxv da Lei n.º 8/71 e dos Decretos-Leis n.ºs 184/73 e 39 683, na parte

em que este se mantém em vigor, o Fundo do Teatro será regulado pelas disposições constantes das secções seguintes.

SECÇÃO II

Das receitas e despesas

Art. 23.º — 1. Constituem receitas do Fundo do Teatro:

- a) As dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado não inferiores às importâncias das taxas de registos e vistos cobradas pela Direcção dos Serviços de Espectáculos, nos termos da legislação especial aplicável;
- b) A contribuição cobrada pelo Fundo de Desemprego às empresas exploradoras de espectáculos públicos e ao pessoal ao seu serviço;
- c) A percentagem do adicional sobre os preços de bilhetes para assistência a espectáculos teatrais criado pela Lei n.º 8/71;
- d) A percentagem das receitas do Instituto Português de Cinema, prevista no n.º 2 da base VIII da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro;
- e) As doações, heranças ou legados;
- f) Os juros dos fundos capitalizados e dos empréstimos concedidos;
- g) O produto das multas aplicadas nos termos da Lei n.º 8/71 e respectivos regulamentos;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de negócio jurídico autorizado pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. Para obtenção de receitas extraordinárias destinadas a fazer face às necessidades do Fundo do Teatro o Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá autorizar a contracção de empréstimos.

Art. 24.º — 1. A fixação das dotações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º será feita anualmente, tendo por base a receita apurada no último ano.

2. Para o efeito previsto no n.º 1 deste artigo, a Direcção dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Informação e Turismo incluirá, no projecto do orçamento para o ano seguinte, a verba que lhe for indicada até 31 de Maio pela Direcção dos Serviços de Espectáculos.

Art. 25.º — 1. Até ao dia 10 de cada mês, o Commissariado do Desemprego depositará nos cofres do Tesouro, por meio de guia em quadruplicado e como receita consignada ao Fundo do Teatro, a contribuição referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º que tenha cobrado no penúltimo mês.

2. Para os efeitos do presente artigo, apenas serão consideradas como entidades exploradoras de espectáculos públicos as empresas que, como tais, se achem registadas na Direcção dos Serviços de Espectáculos.

3. Até 15 de cada mês, a Direcção dos Serviços de Espectáculos enviará ao Commissariado uma nota das empresas que tenham sido registadas no mês anterior, com a indicação do concelho ou bairro fiscal onde estão instaladas as casas ou recintos de espectáculos públicos que explorem.

4. Os depósitos efectuados em conformidade com o n.º 1 deste artigo serão, no dia seguinte, comunicados

pelo Commissariado do Desemprego ao conselho administrativo do Fundo do Teatro.

5. A comunicação a que alude o número antecedente será acompanhada de um mapa discriminativo, por empresas, de todas as contribuições cobradas e do triplicado da guia de depósito, sendo o quadruplicado desta guia remetido pelo Commissariado à 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 26.º As importâncias provenientes do adicional cobrado com o preço dos bilhetes para assistência a espectáculos teatrais, na parte destinada ao Fundo do Teatro, serão levantadas da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e depositadas nos cofres do Estado, como verba consignada àquele Fundo e mediante guia de receita passada pelo seu conselho administrativo.

Art. 27.º — 1. A percentagem das receitas do Instituto Português de Cinema, atribuída ao Fundo do Teatro segundo o disposto no n.º 2 da base VIII da Lei n.º 7/71, deve ser depositada na conta deste Fundo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

2. Nos oito dias seguintes ao da data em que o depósito tenha sido efectuado pelo Instituto Português de Cinema a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência comunicá-lo-á ao conselho administrativo do Fundo do Teatro.

Art. 28.º As receitas referidas nas alíneas e), f) e h) do n.º 1 do artigo 23.º deste diploma serão depositadas nos cofres do Estado como receita consignada ao Fundo do Teatro, mediante guia em triplicado passada pelo seu conselho administrativo.

Art. 29.º — 1. As multas por infracção ao disposto neste diploma devem ser pagas nos cofres do Estado, por meio de guia e como verba consignada ao Fundo do Teatro, de harmonia com o disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 184/73.

2. Quando o pagamento das multas se verifique simultaneamente com a entrega do adicional a que alude o Decreto-Lei n.º 184/73, observar-se-á o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º desse diploma.

3. Até ao dia 15 de cada mês, a Direcção dos Serviços de Espectáculos indicará, ao conselho administrativo do Fundo do Teatro, as multas cujo pagamento lhe tenha sido comunicado no mês anterior.

Art. 30.º — 1. Em contrapartida de todas as receitas a que se referem os artigos 25.º a 29.º, serão inscritas no Orçamento Geral do Estado dotações correspondentes para as despesas do Fundo do Teatro.

2. Por conta destas dotações a Secretaria de Estado da Informação e Turismo poderá requisitar, mensalmente e com dispensa de duodécimos, as importâncias a que se refere o artigo 24.º, acrescidas das quantias efectivamente cobradas nos termos dos artigos 25.º a 29.º

3. O Ministério das Finanças promoverá que sejam escrituradas, em receitas do ano seguinte, as importâncias efectivamente cobradas nos termos dos artigos 25.º a 29.º quando estas excedam as dotações correspondentes e não tenham servido de contrapartida para o seu reforço.

Art. 31.º — 1. A Direcção dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Informação e Turismo depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta própria do Fundo do Teatro, as importâncias requisitadas de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º

2. Na mesma conta manter-se-ão em depósito os saldos dos exercícios anteriores, os quais transitam automaticamente para o ano seguinte, logo que aprovadas as contas de gerência do Fundo do Teatro.

SECÇÃO III

Da administração

Art. 32.º — 1. O Fundo do Teatro é gerido por um conselho administrativo com a seguinte composição:

- a) O director-geral da Cultura Popular e Espectáculos, como presidente;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) O director dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- d) O director dos Serviços de Espectáculos;
- e) Dois representantes do Conselho do Teatro.

2. Os representantes do Conselho do Teatro são por este propostos ao Secretário de Estado da Informação e Turismo e devem ser escolhidos, paritariamente, de entre os vogais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º

3. Junto do conselho administrativo poderão existir dois relatores, designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, encarregados de assegurar a coordenação dos elementos financeiros e técnicos necessários à gestão do Fundo.

4. Os membros do conselho administrativo e os relatores têm direito a uma gratificação mensal, a fixar pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 33.º Ao conselho administrativo compete, designadamente, elaborar em cada ano:

- a) Os orçamentos, ordinário e suplementares, das receitas e despesas do Fundo do Teatro;
- b) O plano de distribuição das verbas orçamentadas para assistência financeira, em qualquer das modalidades previstas no artigo 43.º;
- c) O relatório e conta de gerência do Fundo do Teatro;
- d) As informações respeitantes aos relatórios apresentados pelas entidades assistidas pelo Fundo do Teatro, a que alude o artigo 61.º

Art. 34.º — 1. Até 31 de Julho, o conselho administrativo do Fundo elaborará e submeterá à aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo a relação dos pedidos de assistência financeira que mereceram parecer favorável do Conselho do Teatro.

2. Em anexo, quando for caso disso, figurará também uma relação dos restantes pedidos de assistência apreciados pelo Conselho do Teatro.

Art. 35.º Até 2 de Dezembro de cada ano, o conselho administrativo elaborará o orçamento ordinário do Fundo e apresentá-lo-á, até 20 de Dezembro, à aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo, acompanhado do parecer do Conselho do Teatro.

Art. 36.º — 1. O orçamento das receitas e das despesas do Fundo do Teatro será organizado de acordo com as normas gerais em vigor.

2. No orçamento das despesas deverá sempre figurar o montante das garantias a prestar pelo Fundo,

como modo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 37.º — 1. As alterações ao orçamento aprovado e a utilização de reforços serão feitas por orçamentos suplementares.

2. A aplicação dos saldos do exercício anterior far-se-á também por meio de orçamento suplementar, o qual não será, porém, contado para o limite legalmente estabelecido.

3. Em qualquer dos casos previstos nos números antecedentes, os orçamentos suplementares terão sempre de ser submetidos, com o parecer do Conselho do Teatro, à aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 38.º — 1. As receitas do Fundo do Teatro serão escrituradas conforme as alíneas seguintes:

- a) Dotação orçamental nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º;
- b) Fundo de Desemprego [alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º];
- c) Adicional sobre o preço dos bilhetes [alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º];
- d) Percentagem das receitas do Instituto Portu- de Cinema [alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º];
- e) Outras receitas [alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo 23.º].

2. A Direcção dos Serviços Centrais fará a escrituração das receitas referidas na alínea a) do número anterior à medida do vencimento dos respectivos duodécimos e a das restantes com base nas comunicações, guias e mapas enviados nos termos dos artigos 25.º a 29.º deste Regulamento.

Art. 39.º A escrituração das receitas compreenderá, designadamente:

- a) Um registo, segundo as rubricas do orçamento ordinário e dos orçamentos suplementares e por datas de entrega nos cofres do Estado, das guias e documentos de receita a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e dos levantamentos por sua conta efectuados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 30.º;
- b) A posição mensal, em relação à previsão orçamental, das cobranças feitas de conta de cada rubrica.

Art. 40.º — 1. As despesas previstas no orçamento do Fundo do Teatro realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

2. O pagamento de despesa será normalmente feito por cheques nominativos, assinados por dois membros do seu conselho administrativo.

3. Mediante as duas assinaturas referidas no número antecedente, poderá o conselho administrativo emitir cheques ao portador, de importância não superior a 10 000\$, para constituir e renovar um fundo permanente destinado a pagamento directo de pequenas despesas.

Art. 41.º — 1. Em 14 de Fevereiro de cada ano, a Direcção dos Serviços Centrais encerrará a conta respeitante ao ano económico anterior, enviando-a, devidamente discriminada e documentada, ao conselho administrativo do Fundo do Teatro para que este elabore o seu relatório.

2. Até 10 de Março, o relatório e conta de gerência devem ser remetidos ao Conselho do Teatro, que acerca dos mesmos emitirá parecer até ao último dia desse mesmo mês.

3. O parecer do Conselho, acompanhado dos documentos em que se basear, será submetido a despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, que, se for de aprovação, corresponderá à quitação do conselho administrativo no período a que a conta respeitar.

Art. 42.º — 1. Quando de maneira diferente se não ache estabelecido neste diploma, os serviços de expediente e contabilidade do Fundo do Teatro correrão pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos e pela Direcção dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, conforme for superiormente fixado.

2. Até à revisão dos quadros da Secretaria de Estado da Informação e Turismo poderá, mediante despacho do Secretário de Estado, ser contratado ou assalariado o pessoal indispensável para assegurar os serviços de expediente e contabilidade do Fundo, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968.

3. O pessoal admitido nas condições previstas no número antecedente constituirá encargo do Fundo do Teatro.

CAPÍTULO V

Da assistência financeira

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 43.º — 1. A assistência financeira do Fundo do Teatro será concedida tendo em vista a realização dos objectivos referidos no artigo 21.º, podendo revestir as seguintes formas:

- a) Empréstimos;
- b) Garantias de crédito;
- c) Subsídios.

2. Para efeitos do disposto neste capítulo, a concessão de bolsas é considerada como uma modalidade de subsídio.

3. A assistência financeira do Fundo do Teatro pode acumular-se com qualquer outra, pública ou privada.

Art. 44.º — 1. Os empréstimos a conceder pelo Fundo do Teatro serão a longo, médio ou curto prazo e vencerão juro à taxa anualmente fixada por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o Ministro das Finanças.

2. Serão a longo prazo apenas os empréstimos que se destinem a financiar a construção, ampliação, remodelação ou apetrechamento de recintos de teatro.

3. Os empréstimos a longo prazo serão concedidos pelo período máximo de doze anos e a sua amortização deve ser feita, salvo se de modo diferente houver sido estipulado no contrato, em prestações anuais a pagar a partir do terceiro ano contado da data em que a totalidade do empréstimo tiver sido posta à disposição do interessado.

4. Os empréstimos a médio prazo serão sempre amortizáveis em prestações anuais, que não poderão exceder o número de sete.

5. Os empréstimos a curto prazo serão pelo período máximo de um ano e devem ser pagos de uma só vez.

Art. 45.º — 1. A assistência financeira na modalidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º consistirá na prestação de garantias à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou a quaisquer outras instituições de crédito, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para os fins consignados na Lei n.º 8/71.

2. Estas garantias poderão revestir, de entre as formas admitidas em direito, as que forem anualmente autorizadas pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, mediante proposta do conselho administrativo do Fundo do Teatro e ouvida, em relação às que hajam de lhe ser prestadas, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 46.º — 1. Os subsídios previstos no artigo 43.º serão pagos ao interessado de uma só vez ou em prestações, conforme decisão tomada para cada caso pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o conselho administrativo do Fundo do Teatro.

2. Quando os subsídios hajam de ser pagos em prestações, poderão os interessados solicitar a entrega da primeira prestação com trinta dias de antecedência em relação ao início da actividade subsidiada.

Art. 47.º — 1. Nos contratos de assistência financeira estabelecer-se-á a faculdade de o director-geral da Cultura Popular e Espectáculos requisitar bilhetes para os espectáculos da entidade beneficiária do Fundo, tendo em vista fomentar a divulgação do teatro e, em especial, facilitar a obtenção das vantagens referidas na alínea c) do artigo 96.º

2. Os bilhetes requisitados nunca excederão o valor da assistência financeira atribuída.

3. Salvo acordo entre os interessados, tais bilhetes não devem corresponder a mais de 10% dos lugares do recinto e, durante a época teatral, não podem ser utilizados em espectáculos realizados aos sábados ou domingos.

SECÇÃO II

Dos pedidos

Art. 48.º — 1. A assistência financeira do Fundo do Teatro deve ser pedida por requerimento a apresentar na Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos de 1 a 30 de Junho de cada ano, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

2. Quando a assistência financeira se destine à realização de festivais, os pedidos podem ser formulados até trinta dias antes da data do seu início.

3. Os requerimentos apresentados fora dos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo só poderão ser atendidos quando o seu atraso seja justificado e, como tal, aceite.

Art. 49.º Todos os pedidos de assistência financeira, contendo indicação da modalidade pretendida, do fim a que se destina e das garantias oferecidas para o efeito, devem ser instruídos com:

- a) Título constitutivo da entidade peticionária, sempre que se trate de pessoa colectiva;
- b) Certidão passada pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, relativamente às obrigações aludidas no artigo 60.º;

- c) Documento comprovativo da inscrição nos organismos corporativos competentes, quando ela deva ter lugar, e do integral cumprimento das obrigações daí emergentes;
- d) Declaração respeitante à eventual acumulação da assistência financeira do Fundo do Teatro com qualquer outra, já recebida ou a receber pelo requerente, de harmonia com o n.º 3 do artigo 43.º;
- e) Quaisquer outros elementos que o requerente reputar de interesse para melhor e mais rápida apreciação do pedido.

Art. 50.º — 1. Os requerimentos de assistência financeira para exploração de espectáculos teatrais serão sempre acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação do recinto e título comprovativo do seu direito de exploração pela entidade requerente;
- b) Repertório, com inclusão obrigatória de, pelo menos, uma obra de autor português;
- c) Plano geral de actividade, mencionando a ordem prevista para a realização dos espectáculos;
- d) Indicação do elenco e do director artístico responsável, acompanhada dos correspondentes contratos ou cartas de compromisso;
- e) Relação das despesas mensais a efectuar com vencimentos dos artistas, seral e remunerações do director artístico e do gerente;
- f) Orçamento de todas as receitas e despesas da exploração;
- g) Estimativa dos preços de bilhetes a praticar.

2. Os pedidos de assistência financeira para exploração teatral, quando formulados por companhias itinerantes, devem ser completados, para além dos elementos referidos nas alíneas b) a g) do número anterior, com as seguintes indicações:

- a) Itinerário previsto;
- b) Espectáculos a levar a efeito em cada localidade;
- c) Recintos a utilizar.

Art. 51.º Os pedidos de assistência financeira para construção, ampliação, remodelação ou apetrechamento de recintos de teatro devem ser instruídos com o respectivo projecto e um estudo técnico-económico do empreendimento.

Art. 52.º — 1. Os pedidos de assistência financeira para quaisquer publicações especializadas ou de divulgação teatral, além da identificação do director, do editor e dos principais colaboradores, devem indicar o formato dessas publicações e ser acompanhados de uma maquete.

2. Quando a assistência se destine a publicações de carácter regular, os requerimentos mencionarão ainda a periodicidade prevista para as mesmas.

3. Os pedidos de assistência para as publicações não periódicas serão sempre instruídos com dois exemplares do respectivo texto.

Art. 53.º Os requerimentos de assistência financeira do Fundo para a realização de festivais de teatro ou outras manifestações congêneres devem ser acompanhados dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 69.º

SECÇÃO III

Da atribuição da assistência financeira

Art. 54.º — 1. Os pedidos de assistência financeira devem ser informados pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos e sobre cada um deles, obrigatoriamente, emitirá parecer o Conselho do Teatro.

2. Os requerimentos, acompanhados da informação e do parecer aludidos no número anterior, serão submetidos à apreciação do Secretário de Estado da Informação e Turismo até ao dia 30 de Julho de cada ano.

3. Quando se verifique qualquer das hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º, os pedidos deverão ser apreciados na primeira reunião do Conselho de Teatro após a entrada dos requerimentos na Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, sendo sujeitos à decisão do Secretário de Estado da Informação e Turismo nos cinco dias seguintes.

Art. 55.º Apenas poderão beneficiar da assistência financeira do Fundo as entidades que ofereçam garantias suficientes de solvabilidade e de realização dos objectivos para que é concedida.

Art. 56.º — 1. Na concessão e fixação do montante dos benefícios requeridos pelas empresas que explorem espectáculos de teatro atender-se-á especialmente:

- a) Às qualidades do repertório, no qual deverá estar incluída, em cada ano teatral, pelo menos, uma obra de autor português;
- b) Ao nível e composição do elenco;
- c) Ao mérito da direcção artística;
- d) À duração da exploração;
- e) À capacidade administrativa dos requerentes;
- f) Ao preço estimado para os bilhetes de ingresso no recinto, em comparação com os preços normalmente praticados por empresas congêneres.

2. Constituirão, obrigatoriamente, motivos de preferência:

- a) O número e qualidade de peças portuguesas a apresentar, em estreia, no ano teatral;
- b) O tratar-se de empresa que, tendo beneficiado de assistência financeira no ano teatral antecedente, haja exercido nesse período a sua actividade com reconhecido nível artístico;
- c) As deslocações programadas, designadamente às ilhas adjacentes, às províncias ultramarinas e aos núcleos portugueses no estrangeiro;
- d) A inclusão, no repertório indicado pelo requerente, de peças de teatro infantil e para a juventude.

Art. 57.º Na apreciação dos pedidos de assistência financeira para apresentação de espectáculos de teatro experimental e de ensaio ter-se-á em conta a capacidade do requerente para dar satisfação a novas concepções estéticas de arte e literatura dramáticas.

Art. 58.º A assistência financeira aos agrupamentos de amadores terá em vista melhorar o seu nível artístico e, de modo especial, fomentar a divulgação do teatro nos meios e recintos onde normalmente não tenham lugar representações teatrais, de preferência no distrito da respectiva sede e outros vizinhos.

Art. 59.º Para a concessão de garantias de créditos pelo Fundo do Teatro atender-se-á ao montante e natureza de todas as obrigações contraídas e ainda não liquidadas pelo requerente, às receitas e despesas previsíveis resultantes da respectiva actuação e à sua consequente capacidade para suportar os encargos com o novo compromisso assumido.

Art. 60.º — 1. A falta de pagamento, por parte das empresas, das remunerações acordadas para todo o período legal de vigência dos contratos ou das contribuições para a Previdência não obsta ao deferimento de qualquer pedido de assistência, mas impede a sua efectivação até total cumprimento.

2. O disposto no número anterior é também aplicável às empresas de que façam parte indivíduos que, directa ou indirectamente, tenham pendentes compromissos idênticos aos aí referidos.

Art. 61.º — 1. Os beneficiários da assistência financeira do Fundo do Teatro deverão apresentar, dentro dos trinta dias seguintes ao termo do período para que lhes tenha sido atribuída, um relatório circunstanciado sobre a forma como decorreu a sua actividade teatral.

2. Este relatório será apresentado na Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, a qual, depois de sobre o mesmo obter informação do conselho administrativo do Fundo, o submeterá à apreciação do Conselho do Teatro.

Art. 62.º — 1. Nenhuma entidade poderá beneficiar de nova assistência financeira do Fundo do Teatro se não tiver cumprido as obrigações assumidas no ano anterior ou não justificar cabalmente o seu não cumprimento.

2. O mesmo impedimento se verificará também quando não tenha sido apresentado o relatório a que alude o artigo 61.º

SECÇÃO IV

Das garantias inerentes aos contratos de assistência financeira

Art. 63.º — 1. Os créditos do Fundo resultantes de empréstimos concedidos para construção, ampliação ou remodelação de recintos de teatro, ou para adaptação a este fim de edifícios já existentes, serão garantidos por hipoteca legal sobre os respectivos imóveis ou por fiança bancária.

2. As demais obrigações para com o Fundo serão caucionadas por qualquer das garantias indicadas no artigo 623.º do Código Civil.

Art. 64.º — 1. Quando o cumprimento das obrigações emergentes dos contratos de assistência financeira for garantido por penhor de bens afectos à actividade teatral, a entidade assistida pelo Fundo do Teatro ficará depositária daqueles bens.

2. A garantia referida no número anterior subsistirá até pagamento integral dos débitos correspondentes.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização das actividades teatrais

Art. 65.º — 1. O Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o Conselho de Teatro, poderá determinar a todo o tempo a alteração ou cessação de qualquer modalidade de assistência financeira que haja sido concedida, quando se verifique alguma das se-

guintes circunstâncias com relação ao respectivo beneficiário:

- a) Falência ou insolvência;
- b) Evidente incapacidade administrativa;
- c) Carência artística dos espectáculos apresentados, designadamente quando a média mensal da frequência tenha sido, nas duas últimas semanas a partir do primeiro mês de representação, inferior a 20 % da lotação dos respectivos recintos;
- d) Alteração dos pressupostos que serviram de base à atribuição da assistência financeira, quando tal alteração não haja sido imediatamente comunicada, com justificação considerada bastante.

2. A inobservância dos pressupostos da concessão de assistência financeira do Fundo ou o não cumprimento das condições contratuais implicarão sempre, salvo motivos justificados, a cessação dos benefícios concedidos.

Art. 66.º — 1. A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos fiscalizará a actuação das entidades beneficiárias do Fundo do Teatro, a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

2. Sempre que não estejam a ser observadas as condições relativas à frequência do público, estipuladas nos contratos de assistência financeira, poderá a Direcção-Geral fazer cessar os espectáculos.

Art. 67.º Todas as empresas exploradoras de recintos onde se realizem representações teatrais, beneficiárias ou não de assistência financeira do Fundo do Teatro, fornecerão periodicamente à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, nas condições que vierem a ser estabelecidas, indicação do número de espectáculos e das receitas de cada uma das sessões efectuadas.

Art. 68.º — 1. As associações de defesa dos direitos e interesses dos autores devem comunicar à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos os resultados da contagem da assistência a que, nas condições contratuais, procedam para cobrança dos direitos de autor em todos os teatros do País.

2. A comunicação aludida no número anterior será feita nos termos que forem fixados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, por despacho publicado no *Diário do Governo*.

Art. 69.º — 1. A realização de festivais de teatro e outras manifestações que, como aqueles, possam ter larga repercussão na actividade teatral deve ser comunicada pela entidade organizadora, com a antecedência mínima de um mês, à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, sem prejuízo das autorizações e vistos exigidos por lei para os espectáculos públicos.

2. A comunicação deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Regulamento do festival ou, quando ele não exista, exposição pormenorizada das suas características;
- b) Identificação do director, dos componentes da comissão organizadora e do júri, se o houver;
- c) Indicação das peças a apresentar, dos participantes e dos locais previstos para a realização dos espectáculos.

Art. 70.º — 1. Carece de ser autorizada pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos a parti-

cipação de agrupamentos de teatro em festivais ou outras manifestações semelhantes que tenham lugar no estrangeiro, quando tal participação se verifique em representação do País e na dimensão que, ouvido o Conselho do Teatro, seja fixada por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. O pedido de autorização deve ser apresentado com a antecedência mínima de trinta dias, instruído com os esclarecimentos seguintes:

- a) Exposição, tanto quanto possível pormenorizada, das características do festival;
- b) Indicação das peças a apresentar pelos participantes portugueses.

Art. 71.º Quando exista alguma alteração dos elementos que acompanharam a comunicação e o pedido de autorização aludidos nos artigos 69.º e 70.º, deve a mesma ser imediatamente participada à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos.

CAPÍTULO VII

Da utilização de recintos de teatro

SECÇÃO I

Dos teatros propriamente ditos

SUBSECÇÃO I

Dos teatros que não sejam propriedade do Estado ou de cuja exploração este não seja titular

Art. 72.º — 1. No decurso do ano teatral, nenhum teatro poderá deixar de ser explorado por mais de cento e vinte dias, independentemente do número de espectáculos em cada dia nele realizados, salvo o disposto no número seguinte.

2. A falta de exploração, para além do tempo máximo consentido pelo número anterior, apenas poderá verificar-se por motivos ponderosos, alegados pela entidade interessada perante a Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos e por esta considerados como justificação bastante, ouvido o Conselho do Teatro.

3. A justificação deverá ser apresentada logo que se verifique a impossibilidade de cumprimento da exploração exigida pelo n.º 1.

Art. 73.º — 1. As entidades exploradoras de qualquer teatro deverão indicar à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, até ao dia 31 de Agosto, os períodos de exploração previstos para o ano teatral imediato.

2. Dentro de idêntico prazo, as entidades proprietárias ou titulares do direito de fruição de teatros deverão comunicar à mesma Direcção-Geral os períodos em que os respectivos recintos tenham sido cedidos e quais os cessionários.

Art. 74.º — 1. A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos comunicará à Corporação dos Espectáculos quais os teatros que se encontrem disponíveis.

2. São considerados disponíveis, para efeito da atribuição da sua cedência durante o período em que não estiverem a ser utilizados, os teatros para que se prevê uma exploração de duração inferior à exigida pelo artigo 72.º

3. São igualmente considerados disponíveis, em qualquer caso, os teatros em relação aos quais não tenham sido feitas as comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º

Art. 75.º — 1. Qualquer entidade interessada poderá requerer a cedência de um teatro disponível, quando não tenha chegado a acordo com o titular do respectivo direito de fruição ou exploração.

2. O pedido de cedência, dirigido ao Secretário de Estado da Informação e Turismo, deve ser entregue na Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos e instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente e do titular do direito de fruição ou exploração do recinto;
- b) Título de constituição da entidade interessada, sempre que se trate de pessoa colectiva;
- c) Indicação do período pelo qual se pretenda a cedência;
- d) Elenco indigitado, incluindo o director artístico responsável;
- e) Relação dos espectáculos a apresentar;
- f) Garantias de solvabilidade e de realização do plano previsto;
- g) Nota das posições assumidas pelas partes interessadas, designadamente no respeitante à renda.

Art. 76.º — 1. Os pedidos de cedência formulados de harmonia com o artigo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho do Teatro nos dez dias seguintes ao da entrada do respectivo requerimento.

2. O Conselho pronunciar-se-á, designadamente, acerca do mérito de cada pedido e respectivas condições de preferência, quando haja mais de um concorrente ao mesmo recinto, e proporá ainda, para cada caso, as garantias a exigir.

3. Quando os interessados não tenham chegado a acordo relativamente à renda, o Conselho do Teatro dará também parecer fundamentado quanto à indemnização devida pela cedência e respectivas condições de pagamento, tendo em atenção o seguinte:

- a) Quando o cedente não for empresário do teatro, a renda que este haja recebido da exploração do mesmo recinto no último ano;
- b) Quando o cedente não for o empresário e o imóvel não tiver sido objecto de contrato de arrendamento no ano anterior, as rendas praticadas em relação a recintos congêneres de classe equivalente;
- c) Quando o cedente for o empresário do teatro, a receita média proveniente da exploração normal do recinto.

Art. 77.º — 1. O parecer do Conselho do Teatro será transmitido às partes interessadas, as quais deverão comunicar à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, nos cinco dias seguintes, se concordam ou não com o mesmo.

2. Na falta de comunicação, ou quando se verifique a discordância de ambas as partes relativamente à solução proposta, proceder-se-á ao arquivamento do pedido.

3. No caso de só o requerente concordar com o parecer do Conselho do Teatro, será o recinto requisitado nas condições e para os efeitos previstos no artigo seguinte.

Art. 78.º — 1. Qualquer teatro que não esteja a ser explorado poderá ser requisitado por despacho do Conselho de Ministros, mediante justa indemnização, aplicando-se, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a legislação especial sobre requisição de edifícios públicos.

2. A indemnização será fixada por acordo e, na falta deste, pelo Governo, mediante parecer fundamentado do Conselho do Teatro.

3. Na decisão do Governo cabe recurso para os tribunais competentes, mas o recorrente não fica impedido de receber desde logo a indemnização fixada.

4. O teatro requisitado poderá ser cedido para exploração, nos termos dos artigos 81.º a 83.º

5. Quando se verifique a hipótese prevista no número anterior, a cedência será titulada por termo de entrega do respectivo recinto, assinado pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo ou seu representante e pelo cessionário, donde constará:

- a) O rol do recheio da casa de espectáculos;
- b) A importância da indemnização e as condições do seu pagamento;
- c) A referência ao título comprovativo de seguro, de conformidade com o artigo 83.º

Art. 79.º — 1. Os teatros não poderão ser demolidos nem desafectados do fim a que se destinam sem prévia autorização do Secretário de Estado da Informação e Turismo, que a poderá recusar quando o imponha o interesse da actividade teatral.

2. Durante os dez anos seguintes à construção e remodelação total dos teatros, a sua demolição ou utilização para fins diversos só será permitida desde que, na mesma localidade, seja construído ou adaptado outro recinto nas condições aprovadas pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos e que satisfaça às necessidades do tempo e do lugar.

3. Estando em causa teatros cuja construção ou remodelação total se tenha feito com a assistência financeira do Fundo do Teatro, a sua demolição ou desafecção não será permitida antes de decorrido o prazo previsto no número anterior e enquanto não estiverem cumpridas as obrigações emergentes do contrato com o Fundo.

4. Se o recinto se inutilizar, por caso fortuito ou de força maior, cessa a afectação prevista neste artigo.

Art. 80.º — 1. São nulos os actos ou contratos celebrados com inobservância do disposto no artigo anterior.

2. Não poderão ser lavradas escrituras relativas a actos ou contratos sobre imóveis onde se encontrem instalados teatros, quando importem a desvinculação destes dos seus fins próprios, sem que seja exibida certidão da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos comprovativa da desafecção autorizada nos termos do artigo 79.º

SUBSECÇÃO II

Dos teatros que sejam propriedade do Estado ou de cuja exploração este seja titular

Art. 81.º Os departamentos públicos deverão promover que os teatros do Estado sejam utilizados durante todo o ano, mesmo que para tanto se torne necessário cedê-los a mais do que uma entidade e para diferentes géneros de espectáculos.

Art. 82.º — 1. As empresas que se proponham explorar qualquer teatro de que o Estado seja proprietário, ou de cuja exploração seja titular, poderão requerer a respectiva cedência ao Governo.

2. Os requerimentos serão dirigidos à entidade competente e devem ser apresentados na Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, instruídos com os elementos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 75.º

3. Sobre os pedidos de cedência será sempre ouvido o Conselho do Teatro, que emitirá parecer de harmonia com os n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º

Art. 83.º — 1. A entidade a quem for cedido um teatro responde civilmente pelos danos que se verificarem no imóvel e seu recheio, quando alheios à respectiva exploração e não devidos a caso fortuito ou de força maior.

2. No contrato de cedência estabelecer-se-á que a responsabilidade referida no número anterior deste artigo será obrigatoriamente transferida, pelo cessionário do teatro, para uma companhia de seguros.

SECÇÃO II

Dos cine-teatros e restantes casas de espectáculos com palco

Art. 84.º — 1. As entidades exploradoras de cine-teatros e demais casas de espectáculos com palco, exceptuando os teatros, são obrigadas a ceder o respectivo recinto, para espectáculos teatrais, às companhias itinerantes e a outros agrupamentos, profissionais ou de amadores, de harmonia com o interesse das populações e as condições referidas nos artigos seguintes.

2. A cedência de casas de espectáculos com palco, quando pertencentes a associações recreativas ou desportivas e congéneres, só é obrigatória se a respectiva entidade proprietária estiver registada, na Direcção dos Serviços de Espectáculos, para a exploração comercial do recinto.

Art. 85.º O interesse das populações pelos espectáculos teatrais presume-se, podendo no entanto considerar-se não atendível, por decisão tomada pelo director-geral da Cultura Popular e Espectáculos, a requerimento do titular do direito de exploração do recinto.

Art. 86.º — 1. As entidades abrangidas pelo disposto no artigo 84.º não são obrigadas a ceder as casas de espectáculos por períodos superiores a oito dias consecutivos, nem por mais de quarenta e cinco dias durante o ano teatral.

2. A cedência deverá ser solicitada directamente pela entidade interessada ao titular do direito de exploração do recinto, com a antecedência mínima de trinta dias.

3. Na falta de acordo, compete ao director-geral da Cultura Popular e Espectáculos estabelecer, até oito dias antes da data prevista para a cedência, as condições em que esta deverá verificar-se, uma vez ouvidos o cedente e o cessionário.

Art. 87.º — 1. É aplicável aos cine-teatros e restantes casas de espectáculos com palco o que se estabelece no artigo 78.º

2. Aplica-se também aos cine-teatros o disposto nos artigos 79.º e 80.º deste diploma.

CAPÍTULO VIII

Do teatro de amadores e dos clubes de teatro

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 88.º — 1. O Estado e as autarquias locais apoiarão a criação de agrupamentos de teatro amador e clubes de teatro, concedendo-lhes também, sempre que possível, facilidades para utilização de recintos ou quaisquer instalações.

2. O Estado, principalmente através da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, e as autarquias locais fomentarão a criação de bibliotecas especializadas nas sedes dos agrupamentos de teatro amador e, em especial, nas dos clubes de teatro.

3. O Estado e as autarquias locais incentivarão o intercâmbio dos agrupamentos de teatro amador e dos clubes de teatro, patrocinando nomeadamente a realização de festivais.

Art. 89.º — 1. A Secretaria de Estado da Informação e Turismo promoverá a edição ou aquisição de exemplares de peças teatrais, a ceder gratuitamente aos agrupamentos de amadores e clubes de teatro.

2. A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos fornecerá, aos interessados que lhas solicitem, listas de peças portuguesas ou informação sobre casas editoras em que estas obras possam ser adquiridas.

Art. 90.º A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos promoverá, sempre que o achar necessário e nas condições que vierem a ser estabelecidas para cada caso, a realização de cursos de iniciação teatral e de aperfeiçoamento de encenação, destinados a amadores.

Art. 91.º A solicitação dos interessados, e apenas quando as dificuldades dos espectáculos o justificarem, a Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos poderá proporcionar, aos agrupamentos de teatro amador e aos clubes de teatro que disponham de agrupamento próprio, assistência a título meramente consultivo de encenadores profissionais, sem prejuízo da actividade do encenador de cada grupo.

Art. 92.º — 1. São aprovados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo os estatutos dos agrupamentos de teatro amador, quando constituídos em associações, bem como os dos clubes de teatro.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os estatutos de agrupamentos de teatro dependentes de outro departamento.

SECÇÃO II

Dos agrupamentos de teatro amador

Art. 93.º Considera-se teatro de amadores, para efeitos deste diploma, o que é desempenhado gratuitamente por actores não profissionais, no prosseguimento de fins culturais ou recreativos.

Art. 94.º A Secretaria de Estado da Informação e Turismo patrocinará encontros de dirigentes de grupos de teatro amador, para estudo dos assuntos do respectivo sector.

Art. 95.º Com vista a fomentar o gosto pelo teatro, a Secretaria de Estado da Informação e Turismo poderá contratar agrupamentos de amadores para a

realização de espectáculos teatrais em zonas onde estes se não efectuem regularmente, nas condições a estabelecer pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos.

SECÇÃO III

Dos clubes de teatro

Art. 96.º Os clubes de teatro são associações destinadas ao estudo e divulgação da arte teatral, em especial por meio de:

- a) Realização de colóquios, palestras culturais e espectáculos de teatro;
- b) Edição de publicações, para difusão da cultura teatral entre os seus associados;
- c) Obtenção de vantagens para a assistência dos mesmos a espectáculos de teatro.

Art. 97.º As actividades dos clubes de teatro destinam-se exclusivamente aos seus associados.

Art. 98.º Quando aos clubes de teatro seja prestada actividade profissional remunerada por artistas ou técnicos teatrais, os direitos destes, garantidos por lei ou convenção colectiva de trabalho, terão de ser inteiramente salvaguardados pelas direcções dos clubes.

Art. 99.º A lotação dos recintos dos clubes de teatro não pode exceder duzentos lugares, salvo em casos devidamente justificados e mediante autorização especial concedida por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, depois de ouvido o Conselho do Teatro.

Art. 100.º Todos os clubes de teatro deverão enviar à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, nos quinze dias seguintes ao da respectiva aprovação, o relatório das suas actividades e a conta de gerência respeitantes ao ano anterior.

CAPÍTULO IX

Dos prémios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 101.º — 1. A fim de estimular a qualidade artística e técnica do teatro português, são instituídos prémios destinados aos autores, aos intérpretes, encenadores e cenógrafos profissionais, às empresas e sociedades artísticas que explorem a actividade teatral, aos amadores dramáticos e às entidades que, por modo particularmente relevante, contribuam com as suas representações para a formação ética e cultural da infância e da juventude.

2. Os prémios previstos neste diploma, suas designações, símbolos e quantitativos pecuniários poderão ser substituídos ou alterados por portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo, desde que tais substituições ou alterações se conformem com o disposto na Lei n.º 8/71, de 9 de Dezembro, e sobre as mesmas seja ouvido o Conselho do Teatro.

3. Os prémios constituem encargo do Fundo do Teatro e serão sempre concedidos com referência a cada ano teatral.

Art. 102.º — 1. Os prémios serão atribuídos por decisão de júris constituídos por representantes dos

organismos corporativos e dos sectores culturais interessados, sob a presidência do director-geral da Cultura Popular e Espectáculos, usando este de voto de qualidade em caso de empate.

2. Os membros dos júris, quando não hajam de ser designados pelos respectivos organismos corporativos, serão escolhidos de entre pessoas de reconhecida competência nos diversos sectores implicados, mediante despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. Será impedida de fazer parte dos júris qualquer pessoa que, directa ou indirectamente, possa estar interessada nos prémios a conceder.

Art. 103.º — 1. Os júris terão o direito de solicitar, a quaisquer entidades públicas ou privadas, todos os elementos que necessitem para a atribuição dos prémios.

2. Poderá não ser concedido qualquer dos prémios instituídos quando o respectivo júri considere não se justificar a sua atribuição.

3. As deliberações dos júris sobre a atribuição dos prémios carecem sempre de ser homologadas pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 104.º — 1. Os prémios instituídos, segundo as várias espécies previstas, serão regulados pelo disposto nas secções II a VI deste capítulo.

2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação destes preceitos, bem como os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

SECÇÃO II

Dos prémios destinados aos autores de peças inéditas para teatro declamado

Art. 105.º — 1. Os prémios a que alude a presente secção serão atribuídos através de concurso aberto pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, todos os anos, de 1 de Abril a 30 de Junho.

2. Com o pedido de inscrição, o candidato deve apresentar:

- a) Dois exemplares manuscritos ou dactilografados do seu trabalho, subscritos com o pseudónimo utilizado no pedido de inscrição;
- b) Um envelope fechado e lacrado, com referência na parte exterior ao «concurso de peças inéditas», contendo uma folha de papel com a indicação da verdadeira identidade e morada do candidato.

Art. 106.º O júri designado para apreciar os originais apresentados tomará as suas deliberações até ao dia 15 de Outubro, as quais serão publicadas até ao fim do mesmo mês.

Art. 107.º — 1. Os originais aprovados serão imediatamente adquiridos pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo, numa valorização máxima de 25 000\$, conforme o mérito que lhes tenha sido atribuído pelo júri.

2. A Secretaria de Estado poderá fazer editar as obras premiadas, separadamente ou em conjunto.

Art. 108.º Qualquer entidade beneficiária da assistência financeira do Fundo do Teatro terá a faculdade de representar os originais classificados no «concurso de peças inéditas», sem prejuízo do pagamento aos concorrentes premiados dos respectivos direitos autorais.

SECÇÃO III

Dos prémios destinados a intérpretes, encenadores e cenógrafos profissionais

Art. 109.º São os seguintes os prémios instituídos para distinguir e estimular os artistas, encenadores e cenógrafos portugueses, tendo em conta a sua actividade profissional em palcos nacionais:

- a) Prémio Eduardo Brasão, para a melhor interpretação masculina — 20 000\$;
- b) Prémio Lucinda Simões, para a melhor interpretação feminina — 20 000\$;
- c) Prémio Estêvão Amarante, para a melhor interpretação de teatro musicado — 20 000\$;
- d) Prémio António Pinheiro, para a melhor encenação — 20 000\$;
- e) Prémio Augusto Pina, para a melhor cenografia — 20 000\$;
- f) Prémio de revelação do teatro declamado — 15 000\$.

Art. 110.º As decisões do júri, com a correspondente atribuição dos prémios, deverão ser tomadas nos trinta dias seguintes ao fim de cada ano teatral.

SECÇÃO IV

Dos prémios destinados às empresas e sociedades artísticas exploradoras da actividade teatral

Art. 111.º As empresas ou sociedades artísticas que explorem a actividade teatral poderão ser atribuídos:

- a) Um prémio de 25 000\$ — pela apresentação do original português de melhor nível e mais representativo do espírito e da cultura nacionais;
- b) Um prémio de 25 000\$ — pela apresentação do original português que tenha obtido mais agrado do público, sem prejuízo do indispensável nível e dignidade exigidos como obra teatral, com o mínimo de sessenta representações consecutivas;
- c) Um prémio de 40 000\$ — pela melhor montagem de teatro declamado, tendo em conta o seu sentido inovador, a sua originalidade e o seu apuro técnico e artístico;
- d) Um prémio de 60 000\$ — pela melhor montagem de teatro musicado, tomando em consideração requisitos idênticos aos referidos na alínea antecedente.

Art. 112.º — 1. Aos prémios podem concorrer as empresas e sociedades artísticas legalmente constituídas e registadas.

2. Os requerimentos serão entregues até 30 de Setembro na Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, instruídos com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo do competente registo na Direcção dos Serviços de Espectáculos;
- b) Documento comprovativo da inscrição no Grémio Nacional das Empresas Teatrais e Similares e do integral cumprimento das obrigações daí emergentes; ou, quando se trate de sociedade artística de teatro, da ins-

criação dos sócios no respectivo Sindicato Nacional;

- c) Nota escrita, acompanhada dos duplicados dos vistos da Direcção dos Serviços de Espectáculos ou de documentos correspondentes, discriminada por datas e locais, de todos os espectáculos realizados no decurso do ano teatral.

Art. 113.º — 1. Os prémios indicados nas alíneas a), b) e c) do artigo 111.º só podem ser atribuídos às empresas ou sociedades artísticas que:

- a) Tenham realizado, ao longo do ano teatral, um mínimo de duzentos dias de espectáculos;
b) Não hajam feito a reposição de mais do que uma peça de autor estrangeiro.

2. Na atribuição dos referidos prémios gozam de preferência as empresas ou sociedades artísticas que, em estreia, tenham apresentado originais portugueses.

SECÇÃO V

Dos prémios destinados ao teatro amador

Art. 114.º — 1. Aos prémios previstos nesta secção podem concorrer os grupos de teatro amador de todos os distritos de Portugal continental, divididos em três zonas, a estabelecer pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos segundo o número de inscrições.

2. O concurso abrangerá todos os géneros de teatro declamado.

Art. 115.º — 1. Os concorrentes serão inscritos numa das seguintes categorias:

- Categoria A — grupos que, em qualquer dos concursos anteriores, tiverem obtido o primeiro prémio das antigas categorias A ou B;
Categoria B — restantes grupos.

2. Os grupos da categoria A poderão ser dirigidos por um profissional de teatro, à sua livre escolha e sob o seu encargo.

3. Os grupos da categoria B serão, por sua vez, considerados em duas subdivisões:

- B₁ — grupos dirigidos por profissionais de teatro;
B₂ — grupos dirigidos por encenadores amadores.

Art. 116.º Os pedidos de candidatura dos concorrentes serão apresentados por escrito, até ao dia 31 de Março, à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, devendo constar dos mesmos:

- a) Designação, data de aprovação dos estatutos, localização da sede e indicação dos organismos em que o concorrente esteja filiado;
b) Título da obra apresentada a concurso, nome do autor, tradutor, relação total dos elementos nela intervenientes e a respectiva distribuição dos papéis, assim como o número da licença de representação da peça;
c) Categoria, segundo o artigo 115.º, em que o concorrente pretende inscrever-se, bem como o local onde prestará a sua prova regional.

Art. 117.º — 1. Os grupos não poderão candidatar-se com peças em relação às quais lhes haja sido já atribuído qualquer prémio nos concursos anteriores.

2. As peças destinadas às provas do concurso serão, de preferência, originais de autores portugueses, devendo preencher o tempo normal de um espectáculo e ter a aprovação da respectiva Comissão de Exame e Classificação.

Art. 118.º — 1. O elenco deverá ser exclusivamente constituído por amadores dramáticos.

2. Os amadores que façam parte do elenco de um grupo concorrente não poderão actuar, como intérpretes, noutro grupo igualmente concorrente.

Art. 119.º — 1. Quaisquer alterações não previstas quanto à composição do elenco, depois de aprovada oficialmente a candidatura nos termos do artigo 116.º, devem ser comunicadas e justificadas à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, com a antecedência mínima de três dias em relação à data fixada para a prova.

2. A comunicação deverá ser feita em documento assinado pelo presidente da direcção do grupo e pelo respectivo ensaiador.

Art. 120.º Para atribuição aos grupos concorrentes da categoria A são instituídos os prémios seguintes:

- a) Prémio Augusto Rosa — 15 000\$;
b) Prémio Robles Monteiro — 10 000\$;
c) Prémio João Villaret — 7000\$.

Art. 121.º — 1. Aos grupos concorrentes da categoria B, quando dirigidos por profissionais de teatro (subdivisão B₁), poderão ser atribuídos os prémios seguintes:

- a) Prémio Adelina Abranches — 15 000\$;
b) Prémio Chaby Pinheiro — 10 000\$;
c) Prémio Vasco Santana — 7000\$.

2. Aos grupos concorrentes da mesma categoria, quando dirigidos por encenadores amadores (subdivisão B₂), poderão ser atribuídos os prémios seguintes:

- a) Prémio Maria Matos — 15 000\$;
b) Prémio Alves da Cunha — 10 000\$;
c) Prémio Erico Braga — 7000\$.

Art. 122.º Aos encenadores amadores das peças apresentadas pelos grupos premiados serão atribuídos os seguintes prémios:

- a) 1.º prémio — Trofeu Augusto Melo;
b) 2.º prémio — Trofeu Araújo Pereira;
c) 3.º prémio — Trofeu António Pedro.

Art. 123.º A todos os intérpretes das peças premiadas serão atribuídas medalhas de mérito.

Art. 124.º — 1. Com a finalidade de revelar novos textos de autores nacionais, institui-se o Prémio Alfredo Cortês, no valor de 15 000\$, para o melhor original português apresentado em cada concurso e ainda não apresentado anteriormente.

2. O prémio será atribuído por um júri especialmente designado para o efeito.

Art. 125.º — 1. Os prémios previstos nos artigos 120.º a 123.º serão atribuídos, por um júri de classificação, aos agrupamentos que mais se distinguem na fase final do concurso.

2. Todos os grupos seleccionados para esta final, quando representem uma peça de autor português, terão direito a um prémio especial de 5000\$.

Art. 126.º — 1. A selecção dos agrupamentos para a fase final do concurso será feita através de provas prestadas perante júris regionais, dentro do período que decorre de 15 a 31 de Maio e nas salas de espectáculos das respectivas sedes, em récita para os associados.

2. As provas só poderão ser prestadas noutra local, mediante autorização prévia da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, quando na sede do concorrente não exista palco que permita a sua actuação e isso tenha sido comunicado no pedido de inscrição.

Art. 127.º — 1. Quando se verifique que, por efeito de doença ou outro motivo justificado, a falta de qualquer elemento considerado insubstituível exige transferência da data marcada para a prova, a Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos poderá fixar novo dia, sem prejuízo do calendário estabelecido para os restantes concorrentes.

2. A candidatura será anulada se, depois de adiamento, se constatar que o grupo concorrente está impossibilitado de prestar a prova.

Art. 128.º A actuação de grupos cénicos em contra-venção dos preceitos da presente secção, nomeadamente no que se refere ao artigo 118.º, conduzirá à desclassificação e exclusão do concorrente infractor.

Art. 129.º — 1. As despesas a efectuar com a montagem das peças e todos os encargos que as provas acarretarem na fase regional serão de conta e responsabilidade dos grupos concorrentes.

2. A cada grupo concorrente que tenha prestado provas de selecção será, porém, concedido um subsídio de 2500\$.

Art. 130.º — 1. Os júris regionais poderão seleccionar, para participar na final, os grupos que melhores provas tenham prestado, até ao limite de quatro em cada zona.

2. As decisões dos júris regionais deverão ser tomadas até cinco dias após a conclusão das provas.

Art. 131.º Os grupos escolhidos deverão apresentar-se na prova final constituídos pelos elementos com que foram seleccionados, salvo caso de força maior devidamente justificado e sancionado pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, de harmonia com o artigo 119.º

Art. 132.º — 1. As provas finais serão prestadas em espectáculos públicos a realizar durante o mês de Junho, em local e datas a indicar oportunamente pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos.

2. As despesas de deslocação dos grupos seleccionados, bem como os encargos inerentes à manutenção destes e à realização dos seus espectáculos no local das provas finais serão suportados pelo Fundo do Teatro.

Art. 133.º — 1. A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos poderá promover a apresentação pública dos grupos finalistas premiados, com a representação das peças apresentadas no concurso, em localidades diferentes daquelas onde foram realizadas as provas finais.

2. As despesas e encargos com a preparação e realização destes espectáculos é aplicável o disposto no artigo anterior.

Art. 134.º — 1. Aos grupos seleccionados para a final que não tenham sido premiados, bem como aos seus ensaiadores, será atribuído um diploma de honra.

2. O júri das provas finais poderá também atribuir diplomas de honra aos elementos da ficha técnica que o mereçam.

Art. 135.º Os júris regionais poderão atribuir menções honrosas aos grupos não seleccionados e aos respectivos ensaiadores, quando revelarem qualidades que o justifiquem.

Art. 136.º A todos os grupos concorrentes que não tenham sido distinguidos com quaisquer prémios, diplomas de honra ou menções honrosas será atribuído o diploma de participação no concurso de teatro amador.

SECÇÃO VI

Dos prémios de teatro para a infância e juventude

Art. 137.º É instituído um prémio, no valor de 40 000\$, destinado a galardoar a entidade que, com as suas representações no decurso do ano teatral, haja contribuído por modo mais relevante para a formação ética e cultural da infância e da juventude.

CAPÍTULO X

Das infracções e sua sanção

Art. 138.º Serão punidas com multa de 1000\$ a 5000\$:

- a) A inobservância dos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º e n.º 2 do artigo 70.º;
- b) A inobservância do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º;
- c) A inobservância do disposto no artigo 100.º

Art. 139.º Serão punidas com multa de 2000\$ a 10 000\$:

- a) A não apresentação do relatório a que alude o n.º 1 do artigo 61.º;
- b) A falta das comunicações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º;
- c) A violação do disposto no artigo 97.º

Art. 140.º Serão punidas com multa de 5000\$ a 20 000\$:

- a) A inobservância do disposto no artigo 67.º;
- b) A infracção ao estatuído no artigo 71.º

Art. 141.º Serão punidas com multa de 10 000\$ a 50 000\$:

- a) A falta da comunicação referida no n.º 1 do artigo 69.º;
- b) A falta de autorização exigida pelo n.º 1 do artigo 70.º;
- c) A violação do disposto no artigo 99.º

Art. 142.º Será punida com multa de 20 000\$ a 100 000\$ a falta injustificada da exploração de teatros, prevista no artigo 72.º

Art. 143.º A inobservância reiterada do disposto no artigo 67.º será punida com a sanção de suspensão temporária do exercício da actividade até seis meses.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Art. 144.º O presente decreto entrará em vigor em 1 de Julho de 1973.

Art. 145.º Os prazos constantes deste diploma poderão, no primeiro ano da sua vigência, ser alterados, conforme as circunstâncias impuserem, por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 25 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 286/73

de 5 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 1 da base XLVI da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DA ACTIVIDADE CINEMATOGRAFICA

TÍTULO I

Do Instituto Português de Cinema

CAPÍTULO I

Das atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. Em execução do disposto na base I da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, é organizado na Secretaria de Estado da Informação e Turismo o Instituto Português de Cinema (I. P. C.), que exercerá as suas atribuições sem prejuízo das conferidas por lei aos organismos corporativos e das que pertencem a outros departamentos do Estado.

2. Todas as iniciativas ou realizações que no sector da actividade cinematográfica sejam promovidas por entidades oficiais devem ser previamente comunicadas ao Instituto Português de Cinema para efeitos de de coordenação, com vista a assegurar-se o melhor aproveitamento dos meios disponíveis.

Art. 2.º São atribuições do Instituto Português de Cinema:

- a) Incentivar e disciplinar as actividades cinematográficas nas suas modalidades industriais e comerciais de produção, distribuição e exibição de filmes;
- b) Representar o cinema português nas organizações internacionais, sem prejuízo da representação corporativa;
- c) Promover as relações internacionais do cinema português nos domínios cultural, económico e financeiro;
- d) Estimular o desenvolvimento do cinema de arte e ensaio e do cinema de amadores;
- e) Fomentar a cultura cinematográfica.

Art. 3.º Para o exercício destas atribuições, compete ao Instituto:

- a) Conceder assistência financeira às actividades cinematográficas nacionais;
- b) Atribuir prémios;
- c) Definir as regras de exploração de filmes nacionais;
- d) Elaborar ou patrocinar estudos técnicos e económicos de interesse para o cinema nacional;
- e) Promover o aperfeiçoamento profissional de realizadores, artistas e técnicos portugueses, designadamente por meio de cursos e estágios, em cooperação, sempre que possível e conveniente, com os organismos corporativos interessados;
- f) Promover a elaboração de acordos cinematográficos internacionais, nomeadamente de co-produção;
- g) Estudar os termos da produção de filmes em regime de co-participação;
- h) Fomentar a produção de filmes destinados à infância e à juventude em cooperação com o Ministério da Educação Nacional e com os organismos oficiais especializados ou interessados;
- i) Organizar, patrocinar ou promover festivais de cinema;
- j) Propor as medidas e regras convenientes para fixação dos preços dos bilhetes de ingresso nos recintos de cinema;
- l) Estabelecer estreita ligação com os diversos departamentos oficiais com atribuições em assuntos de cinema, de modo a assegurar-se o melhor aproveitamento dos meios disponíveis;
- m) Dirigir e programar a actividade da Cinematoteca Nacional, como órgão actuante da cultura cinematográfica;
- n) Estimular o desenvolvimento de publicações especializadas e de organizações de cultura cinematográfica;
- o) Dar parecer sobre os estatutos a aprovar pelo Secretário de Estado, nos termos da base LIII da Lei n.º 7/71;
- p) Tomar outras providências referidas naquela lei e, de um modo geral, todas as adequadas à protecção e desenvolvimento das actividades cinematográficas.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do Instituto

Art. 4.º — 1. O Instituto Português de Cinema goza de autonomia administrativa e financeira.

2. O presidente do Instituto é o Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. São órgãos do Instituto o Conselho Administrativo e o Conselho de Cinema.

Art. 5.º — 1. A gerência do Instituto Português de Cinema compete ao Conselho Administrativo, cuja composição é a seguinte:

- a) O director-geral da Cultura Popular e Espectáculos e vice-presidente do Conselho de Cinema, que presidirá;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;

- c) O secretário do Instituto, que servirá de vice-presidente;
- d) O director dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- e) O director dos Serviços de Espectáculos;
- f) Dois representantes do Conselho de Cinema.

2. Junto do Conselho Administrativo existirá um relator, designado pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, encarregado de assegurar a coordenação dos elementos administrativos e financeiros necessários à gestão do Instituto.

3. Os representantes do Conselho de Cinema serão por este indicados, em votação secreta, e devem ser designados, em representação paritária dos interesses patronais e profissionais, de entre os vogais referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º

4. Ao mandato dos vogais referidos na alínea f) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 9.º

5. Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma gratificação mensal, a fixar pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 6.º Ao Conselho Administrativo compete, designadamente, elaborar em cada ano:

- a) Os orçamentos ordinário e suplementar das receitas e despesas do Instituto Português de Cinema;
- b) O plano de distribuição das verbas orçamentadas para assistência financeira;
- c) O relatório e a conta de gerência do Instituto.

Art. 7.º Carecem de aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo e presidente do Instituto Português de Cinema, além dos assuntos que por lei sejam das suas atribuições e dos que por despacho seu forem avocados, as deliberações do Conselho Administrativo sobre assistência financeira, prémios e acordos cinematográficos internacionais.

Art. 8.º Ao Conselho de Cinema incumbe pronunciar-se, mediante pareceres fundamentados, sobre as questões de assistência financeira e de prémios e de ordem económica, técnica e artística de interesse geral para as actividades cinematográficas, bem como sobre quaisquer outras submetidas pelo presidente do Instituto Português de Cinema à sua apreciação.

Art. 9.º — 1. O Conselho de Cinema tem como presidente o Secretário de Estado da Informação e Turismo e como vice-presidente o director-geral da Cultura Popular e Espectáculos e é constituído pelas seguintes entidades:

- a) O presidente da Corporação dos Espectáculos;
- b) Quatro representantes da mesma Corporação, indicados pelo respectivo conselho da secção de Cinema, em representação paritária dos interesses patronais e profissionais;
- c) Um representante da Junta Nacional da Educação;
- d) Um representante do Instituto de Tecnologia Educativa;
- e) O secretário do Instituto;
- f) O director dos Serviços de Espectáculos;
- g) O chefe da Repartição de Teatro, Cinema e Etnografia, enquanto esta Repartição se mantiver, ou quem o substituir na orgânica resultante da reestruturação da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos;

- h) O director dos Serviços do Trabalho da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- i) Um representante do cinema de amadores;
- j) Um crítico da especialidade.

2. Do Conselho fará parte também um representante do Ministério do Ultramar, quando os princípios gerais da Lei n.º 7/71 forem aplicáveis, com as necessárias adaptações, às províncias ultramarinas.

3. A convite do presidente, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, sem direito a voto, quaisquer individualidades cuja participação seja de interesse para os assuntos a tratar.

4. Nas reuniões do Conselho servirá de secretário, sem voto, um funcionário do Instituto Português de Cinema, a designar pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

5. O mandato dos vogais referidos na alínea b) do n.º 1 coincide com o da secção de Cinema da Corporação dos Espectáculos.

6. Os vogais das alíneas i) e j) do n.º 1 são designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo por quatro anos e o seu mandato não será renovável para o período imediato.

Art. 10.º — 1. O Conselho de Cinema funciona em reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. Em cada ano, o Conselho deve reunir-se ordinariamente:

- a) Até 15 de Fevereiro, para apreciar a assistência financeira à produção;
- b) Até 31 de Março, para dar parecer sobre o relatório e conta de gerência do ano anterior e apreciar a assistência financeira aos estabelecimentos técnicos e à exibição;
- c) Até 15 de Dezembro, para dar parecer sobre o orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte e sobre a atribuição dos prémios.

3. O Conselho de Cinema reunir-se-á extraordinariamente sempre que o seu presidente o considere conveniente.

Art. 11.º — 1. As deliberações são sempre tomadas por maioria simples, votando primeiramente os vogais e por fim o presidente ou quem o substitua.

2. No caso de empate, o presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

3. Nenhum membro do Conselho de Cinema poderá abster-se de votar sobre assunto tratado em reunião a que assista.

Art. 12.º — 1. O presidente do Conselho de Cinema será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente e, nas faltas ou impedimentos deste, pelo secretário do Instituto.

2. Com a designação dos vogais referidos nas alíneas b), c), d), i) e j) do n.º 1 do artigo 9.º devem ser indicados os nomes dos respectivos suplentes, que os substituirão nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 13.º — 1. Não é permitido a qualquer membro do Conselho assistir a reuniões ou a parte delas em que sejam tratados assuntos nos quais tenha interesse ou qualquer forma de participação, ainda que indirectamente ou por interposta pessoa.

2. Compete ao presidente do Conselho de Cinema declarar a incompatibilidade prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Art. 14.º — 1. O Instituto Português de Cinema compreende:

- a) A Secretaria;
- b) A Cinemateca Nacional;
- c) O Departamento Técnico.

2. Por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, o Departamento Técnico poderá ser subdividido em vários serviços, de harmonia com as necessidades internas e o desenvolvimento das actividades cinematográficas nacionais.

TÍTULO II

Da actividade cinematográfica

CAPÍTULO I

Da produção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 15.º — 1. Produtor cinematográfico é a entidade, singular ou colectiva, que reúna os meios financeiros, técnicos e artísticos necessários para a feitura de um filme.

2. Nenhuma entidade será admitida a exercer a actividade própria de produtor cinematográfico sem que faça prova perante o Instituto Português de Cinema de que dispõe dos meios previstos no número anterior.

Art. 16.º — 1. São considerados filmes nacionais os definidos no n.º 2 da base x da Lei n.º 7/71.

2. Os casos especiais ressalvados naquela disposição serão como tal declarados por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, precedendo parecer do Conselho de Cinema.

Art. 17.º Consideram-se co-produções os filmes que obedeçam cumulativamente às seguintes condições:

- a) Sejam produzidos em comum por produtores nacionais e de países signatários de acordos cinematográficos com Portugal, desde que obedeçam às condições expressas nesses acordos;
- b) Tenham qualidade compatível com o grau de desenvolvimento da indústria cinematográfica dos países co-produtores;
- c) Sejam produzidos por entidades de reconhecida idoneidade técnica e financeira;
- d) Satisfaçam ao disposto no artigo seguinte.

Art. 18.º As co-produções deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Participação de 20 % de capital português e participação, na mesma percentagem do investimento, nos lucros obtidos na sua exploração global;
- b) Participação equitativa de artistas, técnicos e demais pessoal das nacionalidades interessadas, nas proporções a estabelecer pelos co-

-produtores, precedendo consulta do Instituto Português de Cinema, e tendo em conta as exigências do argumento, a localização das filmagens e as conveniências artísticas, técnicas e económicas;

- c) Utilização de exteriores, estúdios e laboratórios das nacionalidades interessadas, nos termos acordados pelos co-produtores, precedendo consulta do Instituto Português de Cinema, e tendo em conta as exigências técnicas e as características do filme, sem prejuízo de um justo equilíbrio dos interesses das indústrias cinematográficas dos países intervenientes;
- d) Tiragem em estabelecimentos técnicos portugueses das cópias destinadas ao mercado nacional que excedam o limite fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º;
- e) Versão falada em língua portuguesa.

Art. 19.º — 1. A exploração global do filme compreende os rendimentos da sua exploração comercial em todos os mercados onde seja exibido por quaisquer meios áudio-visuais.

2. A repartição dos lucros poderá, no entanto, fazer-se pela atribuição a cada um dos produtores de mercados de valor correspondente à sua participação financeira.

3. Na contabilização dos resultados poderá admitir-se que as receitas de cada um dos mercados dos países co-produtores se destinem prioritariamente à cobertura das despesas aí efectuadas.

Art. 20.º — 1. Os realizadores, artistas e técnicos devem ter a nacionalidade dos países co-produtores, podendo, porém, admitir-se, mediante autorização do Instituto Português de Cinema, as excepções previstas nos n.ºs 2 e 3.

2. Poderão participar os realizadores, artistas e técnicos que, não sendo da nacionalidade dos países co-produtores, aí residam e trabalhem habitualmente.

3. Poderão igualmente participar os realizadores, artistas e técnicos de países não intervenientes quando às características do filme ou a natureza do papel requerirem especificamente pessoa que não possa encontrar-se nos países intervenientes.

4. As diferentes versões dos filmes co-produzidos devem ser subscritas por um único realizador, sem prejuízo de, nos filmes constituídos por episódios distintos, cada um deles poder ser dirigido por um realizador diferente, que deverá ser devidamente identificado e sempre o mesmo em todas as versões.

Art. 21.º — 1. Os filmes co-produzidos terão, pelo menos, dois negativos, ou um negativo e um internegativo, salvo renúncia expressa e escrita dos produtores.

2. No caso de renúncia, o negativo existente será depositado em lugar escolhido pelos produtores, em seu nome e à sua ordem.

Art. 22.º — 1. Dos filmes co-produzidos serão feitas tantas versões idiomáticas quantos os países co-produtores, ficando na posse de cada um dos produtores a matriz da respectiva versão.

2. O disposto no número anterior não impede que sejam feitas versões noutros idiomas, ficando as respectivas matrizes na posse dos produtores que as fizerem, salvo acordo em contrário.

Art. 23.º Os guiões dos filmes co-produzidos deverão ser sujeitos à consideração do Instituto Português

de Cinema e os filmes rodados de acordo com o guião apresentado.

Art. 24.º Consideram-se co-participações os filmes que obedeçam ao disposto no n.º 4 da base x da Lei n.º 7/71, que sejam produzidos por entidades de reconhecida idoneidade técnica e financeira e que satisfaçam ao disposto no artigo seguinte.

Art. 25.º — 1. As co-participações deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Participação de 20 % do capital português e participação, na mesma percentagem do investimento, nos lucros obtidos na sua exploração global;
- b) Intervenção de técnicos e artistas portugueses na proporção de 30 % do total;
- c) Utilização de locais de filmagem e de estabelecimentos técnicos instalados em território português, em 50 % da metragem total;
- d) Revelação em laboratórios portugueses da película impressionada em Portugal e tiragem em estabelecimentos técnicos portugueses das cópias destinadas ao mercado nacional que excedam o limite fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º;
- e) Versão falada em língua portuguesa.

2. Em casos especiais impostos por exigências do argumento ou insuficiência de apetrechamento técnico, o Instituto Português de Cinema poderá dispensar ou reduzir as condições mínimas estabelecidas nas alíneas c) e d).

Art. 26.º — 1. A rodagem em território português de qualquer filme comercial, nacional, equiparado ou estrangeiro, depende de licença, designada visto de rodagem, a conceder previamente pelo Instituto Português de Cinema.

2. Consideram-se filmes comerciais os que se destinem à exploração remunerada, seja qual for o seu formato e metragem, sem prejuízo do disposto na base LII da Lei n.º 7/71.

3. O visto de rodagem para a realização de jornais de actualidades pode ser concedido às empresas produtoras, para o exercício da respectiva actividade, por prazo não superior a um ano.

4. Não poderá ser concedido o visto de rodagem para as co-produções e co-participações enquanto não se encontrar homologado o respectivo contrato.

Art. 27.º — 1. O requerimento para a concessão do visto de rodagem será feito pelo produtor em impresso próprio.

2. O Instituto Português de Cinema poderá ainda exigir quaisquer outros elementos necessários, tendo em vista o disposto no n.º 2 da base XIII da Lei n.º 7/71.

Art. 28.º — 1. Sem prejuízo da sanção aplicável pela infracção cometida, o Instituto poderá suspender a rodagem de qualquer filme para o qual não tenha sido concedido o respectivo visto.

2. A fiscalização das actividades que careçam de visto de rodagem pode ser executada pelas autoridades administrativas e policiais, mediante solicitação do Instituto Português de Cinema.

Art. 29.º É proibido aos estabelecimentos técnicos laborar qualquer filme comercial sem que lhes seja entregue pelo produtor duplicado do visto de rodagem.

Art. 30.º Poderá ser denegado o visto a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, aos filmes rodados em contra-venção do disposto no artigo 26.º

Art. 31.º Os produtores de filmes publicitários devem comunicar ao Instituto Português de Cinema, em impresso próprio, a rodagem de qualquer filme, no prazo de cinco dias, a contar da sua conclusão.

SECÇÃO II

Da assistência financeira

Art. 32.º Poderão beneficiar da assistência financeira do Instituto Português de Cinema, com preferência para os que revistam aspectos de maior valor artístico e cultural, os filmes nacionais e as co-produções que ofereçam garantias suficientes de qualidade e cujos produtores satisfaçam aos requisitos seguintes:

- a) Caucionarem, mediante a prestação de algumas das garantias previstas no artigo 623.º do Código Civil, e que na espécie sejam consideradas idóneas, o cumprimento de todas as obrigações que tenham de assumir até à conclusão do filme, segundo o orçamento aprovado;
- b) Mostrarem estar assegurado o concurso dos meios humanos e materiais indispensáveis, nas condições e datas previstas no projecto, até à conclusão do filme.

Art. 33.º — 1. A assistência financeira deverá ser solicitada pelo produtor interessado, em requerimento dirigido ao presidente do Conselho Administrativo do Instituto Português de Cinema, até 31 de Dezembro de cada ano, para ser considerada em relação ao plano financeiro do ano seguinte.

2. Até 15 de Fevereiro seguinte o Instituto decidirá da assistência financeira a prestar, em função do mérito e do orçamento dos filmes e de harmonia com as suas disponibilidades financeiras.

3. Se o Instituto, depois de considerados os pedidos previstos no n.º 1, dispuser ainda de meios para prestar assistência financeira, comunicá-lo-á até 30 de Junho ao Grémio Nacional das Empresas de Cinema, com a indicação do prazo dentro do qual os novos pedidos de assistência financeira deverão dar entrada no Instituto.

4. O Grémio deverá transmitir imediatamente esta comunicação aos seus associados.

5. O Instituto deverá apreciar os novos pedidos nos trinta dias seguintes, a contar do termo do prazo previsto no n.º 3.

6. As decisões relativas aos pedidos de assistência financeira deverão ser comunicadas aos interessados no prazo de oito dias após terem sido aprovadas pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 34.º A título excepcional, poderá, no entanto, a assistência financeira ser requerida a qualquer tempo, para ser considerada nesse mesmo ano, nos casos em que a particular natureza ou a imprevisibilidade do tema do filme o justificarem.

Art. 35.º — 1. Os pedidos de assistência financeira deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Orçamento elaborado segundo modelo estabelecido pelo Instituto Português de Cinema;

- b) Plano de trabalho, com a indicação dos períodos previstos para a preparação do filme, filmagem e trabalhos complementares;
- c) Informação comprovativa do financiamento de que o produtor dispõe através de outras fontes, quer em dinheiro, quer em crédito;
- d) Plano das prestações da assistência financeira requerida, especificando e justificando o seu montante, de harmonia com o orçamento e o plano de trabalho apresentados;
- e) Contratos-promessas com o realizador, técnicos e artistas principais e com os estabelecimentos técnicos, mostrando estarem assegurados os meios humanos e materiais indispensáveis à feitura do filme;
- f) Documento comprovativo da prestação da caução prevista na alínea a) do artigo 32.º

2. O Instituto poderá exigir, além dos elementos previstos no número anterior, quaisquer outros que considere necessários.

Art. 36.º O produtor deverá comunicar ao Instituto Português de Cinema, logo que lhe seja possível, a data definitiva do início das filmagens.

Art. 37.º — 1. A assistência financeira do Instituto Português de Cinema revestirá as formas de empréstimo, subsídio e garantias de crédito.

2. O montante dos empréstimos e subsídios concedidos para as longas metragens não poderá exceder, em cada uma destas formas de assistência, 50 % do orçamento do filme, ou, no caso de acumulação, 75 % do mesmo valor, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

3. Nas co-produções a assistência financeira entender-se-á, em qualquer caso, referida à quota-parte do capital investido pelo produtor nacional.

4. A assistência financeira do Instituto não poderá ser concedida a filmes de actualidades ou a filmes publicitários, a não ser em casos excepcionais de relevante interesse geral ou cultural.

5. O prazo de reembolso dos empréstimos não poderá exceder seis anos a contar da data da sua concessão.

6. Excepcionalmente, a requerimento do devedor, devidamente fundamentado, este prazo poderá ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o Conselho de Cinema.

7. Os empréstimos vencerão o juro que for anualmente fixado por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta do Conselho Administrativo do Instituto.

Art. 38.º — 1. A entrega das quantias concedidas pelo Instituto Português de Cinema a título de assistência financeira será feita ao produtor ou a quem legitimamente o represente nos prazos e montantes fixados no plano definitivo de prestações estabelecido pelo Instituto, salvo se a produção tiver sido interrompida injustificadamente.

2. A prestação total dos financiamentos ficará sempre dependente da conclusão do filme, entendendo-se como tal a tiragem da primeira cópia síncrona de imagem e som.

3. Para garantia das obrigações assumidas pelos produtores, o Instituto, além de outras providências que se afigurem aconselháveis, poderá fiscalizar a produção do filme através de técnicos das competentes especializações e exigir que sejam feitos os seguros necessários.

4. Nos contratos de empréstimo deverá estabelecer-se que estes poderão ser rescindidos e as importâncias em dívida se vencerão imediatamente quando o filme não for terminado no prazo previsto no plano de financiamento, salvo motivo justificado, ou quando o filme concluído manifestamente se afastar do guião apresentado.

5. Nos contratos de concessão de assistência financeira relativos às co-produções deverão sempre constar as cláusulas que, no caso concreto, se mostrem adequadas a acautelar o cumprimento das obrigações assumidas pelo produtor.

Art. 39.º — 1. As garantias de crédito serão prestadas pelo Instituto Português de Cinema à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de acordo com o disposto na lei para a Caixa Nacional de Crédito, e a quaisquer outras instituições de crédito, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para segurança de obrigações assumidas junto delas por terceiros em operações de assistência financeira à produção.

2. Os tipos de garantias a prestar pelo Instituto serão definidos por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, sob proposta do Conselho Administrativo do Instituto e ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para as garantias a esta prestadas.

Art. 40.º — 1. Concluído o filme que tenha beneficiado de assistência financeira e desde que se encontrem satisfeitas todas as obrigações referidas no artigo 32.º, o Instituto Português de Cinema poderá admitir a substituição das garantias referidas na alínea a) do mesmo artigo pelo penhor do filme e consignação dos respectivos rendimentos ao pagamento do crédito concedido, na proporção que, no total do custo orçamentado, corresponda à assistência financeira prestada, ou por qualquer das formas previstas no artigo 623.º do Código Civil.

2. Para efeito do disposto na primeira parte do número anterior, os produtores ficarão fiéis depositários dos negativos ou internegativos, bem como das cópias destinadas ao mercado português e, no caso das co-produções, ao mercado internacional, sem prejuízo dos actos necessários à normal exploração dos filmes.

Art. 41.º — 1. O produtor que tiver beneficiado da assistência financeira do Instituto Português de Cinema deverá, enquanto subsistirem as respectivas obrigações, habilitar o Instituto com cópias de todos os contratos relativos à exploração do filme, incluindo os contratos para o estrangeiro e para a televisão, no prazo de dez dias, a contar da sua celebração, salvo se se encontrar impossibilitado de cumprir esta obrigação por facto imputável a terceiro.

2. O distribuidor fica obrigado, sob pena de responsabilidade solidária como produtor, a depositar à ordem do Instituto, até ao último dia de cada mês, a percentagem que a este tiver sido consignada das receitas líquidas da exploração do filme relativas ao mês anterior, com indicação das suas fontes, e bem assim a entregar no Instituto documento comprovativo do pagamento por si efectuado da percentagem devida ao produtor.

3. No caso de, por motivos imputáveis ao exibidor, o distribuidor se encontrar impossibilitado de cumprir o disposto no número anterior, deverá requerer a intervenção do Instituto Português de Cinema, que no-

tificará, por carta registada com aviso de recepção, o exibidor para cumprir.

Art. 42.º — 1. Os produtores dos filmes que beneficiem de assistência financeira do Instituto ficam obrigados a entregar à Cinemateca Nacional uma cópia do filme, tirada do negativo original, dentro de sessenta dias após a sua conclusão.

2. Os produtores portugueses ficam em qualquer caso obrigados a facultar à Cinemateca Nacional, para tiragem de cópias, o negativo ou internegativo dos filmes em cuja produção participem.

Art. 43.º A transmissão total ou parcial dos direitos sobre o filme, concluído ou por concluir, cuja produção tenha beneficiado de assistência financeira do Instituto Português de Cinema, não afecta a validade das garantias estabelecidas a favor do mesmo Instituto.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos técnicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 44.º — 1. A instalação de estúdios de cinema, laboratórios e salas de sonorização depende de licença a conceder pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, precedendo parecer fundamentado do Instituto Português de Cinema.

2. A licença só poderá ser denegada às sociedades que não provem satisfazer os requisitos de capacidade financeira e técnica estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 45.º — 1. As sociedades que se proponham explorar a actividade própria dos estabelecimentos técnicos devem constituir-se com o capital mínimo fixado para cada caso no despacho que conceder a licença.

2. A licença poderá, porém, ser requerida por duas ou mais pessoas que se proponham constituir a respectiva sociedade.

Art. 46.º — 1. A instalação de estúdios deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- a) Instalações, área, situação e acesso adequados ao tipo e dimensão da actividade projectada, com as necessárias condições de funcionamento, segurança, higiene e comodidade dos técnicos, artistas e pessoal auxiliar;
- b) Equipamento de iluminação, rodagem e visionamento de filmes adequado à sua dimensão e apto à obtenção de bom rendimento técnico;
- c) Anexos que facilitem a actividade dos utentes;
- d) Quadro de pessoal permanente adequado à amplitude das instalações e dos serviços abrangidos e constituído por profissionais devidamente habilitados, mormente nos cargos de chefia.

2. O capital social mínimo exigível será fixado de harmonia com a dimensão das instalações e a natureza e o volume dos serviços oferecidos.

Art. 47.º — 1. A instalação de laboratórios deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- a) Instalações que assegurem bom funcionamento, segurança, higiene e comodidade do pessoal,

providas de aparelhagem apta a efectuar, em perfeitas condições de qualidade e prontidão, as operações exigidas pela revelação, trucagem, tiragem a preto e branco ou a cores e montagem dos filmes;

- b) Quadro de pessoal especializado, de comprovada competência, em cada um dos referidos sectores, mormente nos cargos de chefia.

2. O capital social mínimo exigível será fixado de harmonia com o plano das instalações e o tipo e a dimensão da actividade projectada.

Art. 48.º — 1. A instalação de salas de sonorização deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- a) Instalações que assegurem bom funcionamento, segurança, higiene e comodidade do pessoal e dos utentes, providas de aparelhagem apta a efectuar, em perfeitas condições de qualidade, a sonorização e o registo de som dos filmes;
- b) Quadro de pessoal especializado de comprovada competência, mormente nos cargos de chefia.

2. O capital social mínimo exigível será fixado de harmonia com a dimensão das instalações e a natureza e o volume dos serviços oferecidos.

Art. 49.º — 1. Os requerentes da licença para instalação de qualquer estabelecimento técnico deverão instruir o seu requerimento com memória descritiva, planta das instalações à escala de 1:100 e relação pormenorizada da aparelhagem de que se propõem dispor, indicando as respectivas marcas e características.

2. Deferido o requerimento, a concessão da licença terá carácter provisório até ser verificada, a solicitação do interessado, e mediante vistoria a realizar pelo Instituto Português de Cinema, a conformidade do empreendimento projectado com as instalações e o equipamento efectivamente existentes e apreciada a relação do pessoal técnico contratado.

3. Verificada esta conformidade, será passada licença definitiva, titulada por alvará, emitida pelo Instituto.

Art. 50.º O Instituto Português de Cinema terá o direito de vistoriar os estabelecimentos técnicos sempre que o entender conveniente, com vista a verificar a sua aptidão.

SECÇÃO II

Da assistência financeira

Art. 51.º — 1. O Instituto Português de Cinema poderá conceder empréstimos e garantias de crédito às empresas portuguesas que explorem ou se proponham explorar estabelecimentos técnicos destinados à produção de filmes e careçam de assistência financeira para seu adequado apetrechamento.

2. O cumprimento das obrigações assumidas para com o Instituto, emergentes da assistência financeira referida no número anterior, será caucionado por uma das garantias previstas no artigo 623.º do Código Civil.

3. Nas hipotecas dos estabelecimentos feitas a favor do Instituto Português de Cinema é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código do Registo Predial.

Art. 52.º — 1. Os pedidos de assistência financeira das empresas portuguesas que explorem ou se proponham explorar estabelecimentos técnicos destinados à produção de filmes serão apresentados no Instituto Português de Cinema no último trimestre de cada ano, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Pacto social da empresa constituída ou minuta do pacto da empresa a constituir;
- b) Balanço do último exercício, se se tratar de empresa em actividade;
- c) Relação discriminada dos meios financeiros e técnicos disponíveis pela requerente, instruída com os respectivos elementos comprovativos;
- d) Memória justificativa dos motivos determinantes da assistência pretendida, incluindo o respectivo orçamento ou o caderno de encargos;
- e) Proposta do quantitativo e demais condições da assistência pretendida, designadamente tratando-se de empréstimo, dos prazos de recebimento e amortização;
- f) Menção das garantias que a requerente se dispõe a prestar para assegurar o cumprimento das obrigações emergentes.

2. O Instituto decidirá da assistência financeira a prestar até 31 de Março, devendo indicar na comunicação ao interessado, no caso de deferimento, o montante e as condições da assistência concedida.

3. O interessado deverá comunicar ao Instituto a sua aceitação ou recusa nos trinta dias seguintes, sob pena de caducidade da assistência atribuída.

4. Em caso de aceitação, o interessado deverá efectuar o levantamento da importância do empréstimo no prazo de trinta dias, a contar da data em que tiver sido posta à sua disposição, sob pena de caducidade do empréstimo concedido.

5. Se o empréstimo tiver sido concedido em prestações e o interessado não levantar as respectivas importâncias nos prazos convencionados, perderá o direito às prestações que não tiver tempestivamente levantado.

6. O montante dos empréstimos concedidos não poderá exceder 50 % do orçamento dos benefícios projectados.

7. Os prazos de amortização dos empréstimos serão fixados em cada caso pelo Instituto, até ao limite de doze anos, iniciando-se a amortização no terceiro ano a contar da data em que o empréstimo, ou a última prestação dele, tiver sido posto à disposição do interessado.

Art. 53.º — 1. No caso de a sociedade interessada na assistência financeira ainda não se encontrar constituída à data da formulação do pedido, poderá a assistência ser requerida por duas ou mais pessoas que se proponham constituir aquela sociedade e o processo seguir os seus trâmites até à concessão da assistência financeira.

2. O contrato de concessão de assistência só poderá, porém, ser celebrado com a sociedade beneficiária e depois dela regularmente constituída.

Art. 54.º Em tudo quanto não estiver expressamente previsto nos artigos 51.º e 52.º aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à assistência financeira à produção.

SECÇÃO III

Da actividade dos estabelecimentos técnicos

Art. 55.º — 1. A sonorização de filmes nacionais e a tiragem das respectivas cópias necessárias ao mercado nacional serão efectuadas em estabelecimentos portugueses, ressalvadas as excepções previstas no número seguinte.

2. O Instituto Português de Cinema poderá, a requerimento do respectivo produtor, autorizá-lo a entregar a estabelecimentos estrangeiros a execução de trabalhos necessários à produção de filmes nacionais ou equiparados quando se verifique alguma das circunstâncias seguintes relativamente aos estabelecimentos nacionais:

- a) Inexistência de equipamento apto à perfeita execução desses trabalhos;
- b) Deficiência manifesta de qualidade em trabalhos equivalentes;
- c) Incapacidade de entrega nos prazos convenientes;
- d) Preço acentuadamente superior ao praticado no estabelecimento estrangeiro indicado pelo produtor.

3. A verificação da qualidade comparada dos trabalhos a executar por um estabelecimento nacional e um estrangeiro poderá ser feita através de provas efectuadas num e noutro estabelecimento, sendo para o efeito permitida a saída para o estrangeiro da parte necessária do filme.

4. Antes de concedida a autorização, o Instituto consultará sempre os estabelecimentos nacionais, que deverão responder no prazo de oito dias, a fim de se verificar o fundamento das razões invocadas pelo produtor requerente.

5. A inobservância do disposto no n.º 1 deste artigo determinará a exclusão do regime de favor estabelecido na Lei n.º 7/71 e no presente diploma.

Art. 56.º — 1. A exibição de documentários e filmes de actualidades só será permitida desde que sonorizados em língua portuguesa, salvo nos casos de filmes dialogados de relevante nível artístico ou educativo, que poderão ser legendados, mediante autorização do Instituto Português de Cinema.

2. A autorização para exibição de documentários e filmes de actualidades, dispensados de sonorização em língua portuguesa nos termos previstos no número anterior, deverá ser solicitada ao Instituto em requerimento devidamente fundamentado do distribuidor, que apresentará o filme para visionamento.

3. Em caso de deferimento, o Instituto comunicará a decisão à Direcção dos Serviços de Espectáculos, com vista à passagem da respectiva licença de exibição.

Art. 57.º — 1. É permitida, salvo o disposto no número seguinte, a dobragem em língua portuguesa de filmes estrangeiros, desde que seja executada em Portugal e não afecte a qualidade do filme.

2. O Instituto Português de Cinema poderá, porém, em relação aos filmes de reconhecido valor artístico ou cultural, e com vista a preservar a sua autenticidade, adoptar uma das seguintes medidas:

- a) Não permitir a sua dobragem;
- b) Condicionar a autorização de dobragem à exibição cumulativa, nos circuitos comerciais, de cópias legendadas e de cópias dobradas.

3. O interessado na dobragem deve previamente requerer para o efeito autorização ao Instituto, instruindo o seu requerimento com os elementos que permitam a apreciação prevista no número seguinte.

4. Na apreciação do pedido o Instituto tomará em conta a competência profissional do director de dobragem, o texto português adaptado, o elenco dos intérpretes de dobragem e os meios técnicos escolhidos, com vista a preservar o valor artístico do filme, e designadamente o espírito do diálogo, as características das personagens e o ambiente do filme original.

5. A qualidade da dobragem deverá ser verificada pelo Instituto antes da tiragem da primeira cópia síncrona, não sendo autorizada a exibição do filme dobrado no caso de insuficiência de qualidade.

Art. 58.º — 1. No caso de o filme não ser dobrado, é obrigatória a legendagem em português dos filmes falados em outras línguas, quando destinados a exibição comercial.

2. Não é considerada comercial, para este efeito, a exibição de filmes em festivais ou outras manifestações de carácter cultural, ainda que admitam entradas pagas.

Art. 59.º — 1. A exibição de filmes estrangeiros sonorizados fora do País em língua portuguesa, com excepção dos filmes brasileiros, dos jornais e das revistas de actualidades, só poderá ser autorizada em casos especiais devidamente justificados.

2. A autorização a que se refere a parte final do número anterior será requerida pelo interessado ao Instituto Português de Cinema, que decidirá.

Art. 60.º — 1. Deverão ser efectuadas em estabelecimentos portugueses, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 55.º:

- a) A tiragem de cópias de filmes estrangeiros em número excedente a três e de co-produções e de co-participações em número excedente a um, para exibição em território português;
- b) A pistagem do comentário e a tiragem das cópias dos documentários e filmes de actualidades;
- c) A legendagem em português, para exibição comercial, dos filmes falados em outras línguas.

2. Excepcionalmente, em caso de inutilização, por motivo de força maior, de alguma das cópias importadas dentro dos limites previstos na alínea a) do número anterior, poderá o Instituto Português de Cinema autorizar a importação de novas cópias destinadas a substituir as inutilizadas, devendo estas últimas ser apresentadas no Instituto.

3. A inobservância do disposto na alínea a) do n.º 1 determinará a proibição de exibição das cópias excedentes.

4. Nos dias 1 e 15 de cada mês devem os laboratórios enviar ao Instituto Português de Cinema, devidamente preenchido, impresso próprio do qual conste o número de cópias dos filmes que tenham legendado, com indicação do título original, do título em português e do distribuidor que tenha encomendado o trabalho.

Art. 61.º — 1. Ficam sujeitos à aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo, precedendo

parecer do Conselho de Cinema, os limites máximos das tabelas de preços a praticar pelos estabelecimentos técnicos nacionais, quando a sua utilização for obrigatória.

2. Esses limites poderão ser tornados extensivos aos preços a praticar nos casos de utilização facultativa dos mesmos estabelecimentos, nos termos estabelecidos no número anterior.

3. Os estabelecimentos técnicos não poderão iniciar a sua actividade sem que tenham sido aprovados, nos termos legais, os limites máximos das tabelas de preços a praticar.

4. Os estabelecimentos existentes ao tempo da entrada em vigor deste diploma deverão, no prazo de um mês, sujeitar à aprovação, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os limites máximos das suas tabelas de preços.

CAPÍTULO III

Da distribuição e exibição dos filmes nacionais e equiparados

Art. 62.º — 1. O Instituto Português de Cinema estabelecerá até 31 de Julho de cada ano o número mínimo de sessões de filmes nacionais e equiparados de longa metragem que cada recinto de cinema em funcionamento no território metropolitano deverá cumprir durante o ano cinematográfico seguinte.

2. Esse número mínimo será estabelecido em função do total das sessões (nocturnas e diurnas) efectuadas por cada recinto de cinema nos doze meses imediatamente anteriores, até ao limite de 50 % desse número, e tendo em consideração a respectiva categoria, lotação, localização e condições de exploração.

3. Ficam dispensados do cumprimento do número de sessões previsto no n.º 1 os recintos de cinema que provem perante o Instituto não terem disponíveis para exibição filmes nacionais ou equiparados que não tenham sido já exibidos ou não tenham já estreia contratada para outro recinto da mesma localidade.

4. O disposto no número anterior será ainda aplicável quando, por insuficiência de produção de filmes nacionais e equiparados, não possa o recinto de cinema cumprir o número de sessões estabelecido.

Art. 63.º — 1. Todos os filmes nacionais e equiparados, com excepção das revistas e jornais de actualidades, depois de classificados pela Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos, serão obrigatoriamente sujeitos à apreciação do Instituto Português de Cinema, que designará os que reúnem as condições artísticas e técnicas suficientes para serem abrangidos pelo regime previsto no artigo anterior.

2. Poderá o Instituto ampliar o número de filmes designados nos termos do número anterior com a inclusão de filmes nacionais ou equiparados, produzidos no decurso dos últimos três anos, na proporção do aumento de filmes estrangeiros importados.

3. O Instituto, à medida que os filmes forem sendo designados e até à data limite de 31 de Julho, informará desse facto o Grémio Nacional das Empresas de Cinema, que deverá transmitir imediatamente essa informação aos seus associados.

Art. 64.º — 1. As entidades exploradoras de recintos de cinema deverão comunicar ao Instituto, em impresso próprio e nos dez dias seguintes à sua celebração, os contratos de exibição de filmes nacionais

e equiparados que tiverem efectuado, indicando o número mínimo de sessões nocturnas e diurnas previsto para cada filme e a verba de passagem convencionada.

2. As datas de exibição deverão ser distribuídas equitativamente ao longo de todo o ano cinematográfico, não podendo situar-se exclusivamente entre 1 de Junho e 30 de Setembro, salvo para os cinemas que só funcionam na época de Verão.

3. Cada exibidor deverá ter assegurado contratualmente até 30 de Setembro, para o ano cinematográfico seguinte, o preenchimento do número mínimo de sessões que lhe tenha sido atribuído nos termos do n.º 1 do artigo 62.º

Art. 65.º — 1. O Instituto Português de Cinema estabelecerá até 31 de Julho de cada ano o número mínimo de sessões nas quais os recintos de cinema em funcionamento no território metropolitano deverão exhibir filmes nacionais ou equiparados de curta metragem.

2. Esse número mínimo será estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 62.º, aplicando-se ainda, em relação aos filmes de curta metragem, o disposto nos n.ºs 3 e 4 desse artigo e nos artigos 63.º e 64.º, com as necessárias adaptações.

Art. 66.º Em ordem a possibilitar aos exibidores o cumprimento das obrigações previstas no n.º 1 dos artigos 62.º e 65.º, a distribuição de filmes nacionais e equiparados fica sujeita às regras constantes dos artigos seguintes.

Art. 67.º — 1. A distribuição de filmes nacionais e equiparados será assegurada pelos distribuidores, de acordo com um coeficiente anual a estabelecer para cada um deles pelo Instituto Português de Cinema até 31 de Julho de cada ano, em função do respectivo número de filmes estrangeiros importados durante o ano cinematográfico anterior e do número total de filmes designados pelo Instituto nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º e que tenham sido concluídos até 31 de Maio anterior.

2. Os distribuidores que num ano cinematográfico não tenham importado filmes estrangeiros em número suficiente para atingir o coeficiente estabelecido pelo Instituto ficarão sujeitos ao seu cumprimento logo que o total de filmes estrangeiros por eles importados em anos sucessivos atinja o número necessário para aplicação do coeficiente em vigor.

3. Os distribuidores para os quais não estejam disponíveis, num dado ano cinematográfico, filmes nacionais ou equiparados que lhes permitam cumprir o coeficiente que lhes foi atribuído ficam dispensados de o fazer.

4. A atribuição aos distribuidores do coeficiente previsto no n.º 1 será efectuada considerando em cada ano em primeiro lugar os distribuidores que não tiverem sido abrangidos no ano anterior.

Art. 68.º O disposto no artigo anterior será aplicado considerando separadamente as longas e as curtas metragens.

Art. 69.º Nenhum filme nacional ou equiparado de longa metragem poderá ser contratado para exibição em quaisquer recintos de cinema em que a programação se faça habitualmente por semanas completas, por período inferior a uma semana, nem para um número de sessões por semana inferior ao habitualmente praticado por esse cinema.

Art. 70.º — 1. Cumprindo o período mínimo de exibição previsto no artigo anterior, o filme deverá continuar no cartaz na semana ou semanas subsequentes, enquanto a receita das quatro primeiras noites de cada semana de exibição atingir 50 % da receita máxima possível no conjunto dessas quatro noites.

2. Esta receita mínima designa-se verba de passagem.

Art. 71.º — 1. Nos recintos de cinema em que o filme puder legalmente ser contratado por período inferior a uma semana, do contrato deverá obrigatoriamente constar o número mínimo de dias e de sessões diárias de exibição e a verba de passagem, atingida a qual o filme não poderá ser retirado do cartaz.

2. A verba de passagem, referida ao último dia do contrato, não poderá ser superior a 50 %.

Art. 72.º — 1. Salvo acordo em contrário dos interessados, as despesas de lançamento de um filme nacional ou equiparado serão reguladas conforme as normas constantes dos números seguintes.

2. A verba de lançamento compreende as despesas de apoio publicitário à estreia de um filme em Lisboa ou no Porto, por um período não superior a trinta dias, contado até ao dia da estreia, inclusive, e abrangendo, designadamente, os anúncios na imprensa, rádio e televisão, a afixação de cartazes, a distribuição de prospectos e a decoração do cinema.

3. A verba de lançamento será distribuída entre o produtor, o distribuidor e o exibidor, na proporção, respectivamente, de 25 %, 25 % e 50 %.

4. Se o filme for estreado simultaneamente em mais de um cinema de Lisboa ou do Porto, a verba que constitui encargo dos exibidores será repartida por igual entre eles.

Art. 73.º — 1. A realização no País de festivais de cinema e de outras manifestações que, como aqueles, possam ter larga repercussão na actividade cinematográfica deve ser comunicada pela entidade organizadora, com a antecedência mínima de um mês, ao Instituto Português de Cinema, sem prejuízo das autorizações e vistos exigidos por lei para os espectáculos públicos.

2. A comunicação deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Regulamento do festival ou, não o havendo, exposição pormenorizada das suas características;
- b) Identificação do director, da comissão organizadora e do júri;
- c) Relação dos filmes a apresentar.

3. Qualquer alteração dos elementos previstos no número anterior deve ser imediatamente comunicada ao Instituto.

Art. 74.º — 1. A exibição de filmes nacionais, em representação do cinema português, em festivais internacionais e outras manifestações congêneres carece de ser autorizada pelo Instituto Português de Cinema, tendo em vista assegurar o significado cultural da participação portuguesa nessas manifestações.

2. A autorização deverá ser requerida com a antecedência necessária para a apreciação do pedido, relativamente ao prazo fixado para a inscrição no festival.

3. O requerente da autorização deverá pôr à disposição do Instituto, se este assim o solicitar, uma cópia do filme a inscrever no festival.

CAPÍTULO IV

Da exibição

Art. 75.º — 1. Poderão beneficiar de auxílio técnico e de assistência financeira as entidades que pretendam instalar recintos de cinema em localidades onde não existam ou estejam encerrados e onde o número de habitantes ou outras circunstâncias justifiquem o seu funcionamento.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente para efeitos de remodelação e equipamento dos recintos de cinema existentes ou para adaptação a esse fim de outros edifícios.

3. Na concessão do auxílio referido nos números anteriores será dada preferência às entidades locais, quando ofereçam garantias bastantes de execução tempestiva do empreendimento e de exploração conveniente do recinto.

4. As entidades locais que pretendam beneficiar da preferência prevista no número anterior deverão, no seu pedido de assistência, comprovar a sua vinculação à respectiva localidade.

5. Deverão ainda indicar as datas previstas para as várias fases de execução do empreendimento (anteprojecto, projecto e execução das obras) e o plano previsto de exploração do recinto, incluindo, designadamente, o número de sessões por semana, diurnas ou nocturnas, e o formato ou formatos a utilizar.

6. Os prazos de execução previstos no número anterior só poderão ser prorrogados pelo Instituto Português de Cinema em casos devidamente justificados.

7. Noutros contratos de assistência financeira deverá estabelecer-se que, nos casos de incumprimento dos prazos de execução ou de manifesta inobservância culposa do programa proposto de exploração do recinto, o Instituto poderá cancelar a assistência financeira e determinar o reembolso dos empréstimos concedidos.

8. O Instituto poderá, do mesmo modo, nos casos previstos no número anterior, cancelar o auxílio técnico concedido.

9. Em localidades onde não existam recintos próprios para a realização de espectáculos teatrais ou congéneres será considerado factor de preferência a inclusão de um palco com as condições mínimas para a realização desses espectáculos.

Art. 76.º — 1. Os empréstimos para os fins previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior serão a médio e a longo prazos e vencerão a taxa de juro que for anualmente fixada pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o Conselho Administrativo do Instituto Português de Cinema.

2. Serão a longo prazo apenas os empréstimos que se destinem a financiar a construção ou a instalação de novos recintos, sendo a médio prazo todos os demais.

3. Os empréstimos serão amortizáveis em prestações anuais, que não poderão exceder o número de doze, se os empréstimos forem a longo prazo, e o de sete, se forem a médio prazo.

4. O pagamento das prestações iniciar-se-á a partir do terceiro ano, contado da entrada em exploração do novo recinto ou do termo das obras realizadas.

5. Estas datas deverão ser comunicadas ao Instituto no prazo de vinte dias, a contar do respectivo facto.

Art. 77.º — 1. O montante dos empréstimos concedidos não poderá exceder 50 % do custo das obras a efectuar.

2. Para garantia das obrigações assumidas pelos beneficiários, o Instituto Português de Cinema, além de outras providências que se afigurem aconselháveis, poderá fiscalizar a execução das obras e exigir que sejam feitos os seguros necessários.

Art. 78.º Será aplicável à assistência financeira à exibição, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 52.º deste diploma.

Art. 79.º — 1. O exclusivo da exploração previsto no n.º 1 da base xxxii da Lei n.º 7/71 será concedido pelo prazo máximo de cinco anos, a fixar por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, em conformidade com o investimento realizado, a rentabilidade prevista da exploração e as demais circunstâncias do caso.

2. O exclusivo só poderá ser concedido depois de aprovado o projecto pelo Conselho Técnico da Direcção dos Serviços de Espectáculos.

3. O despacho de concessão do exclusivo estabelecerá o prazo máximo para o início e termo das obras e para o início da exploração, só podendo estes prazos ser prorrogados mediante causa devidamente justificada.

4. O exclusivo poderá ser condicionado à observância de determinados requisitos destinados a garantir a regularidade da exploração e revogado no caso de encerramento do cinema ou incumprimento do conditionalismo estabelecido.

5. O prazo do exclusivo contar-se-á a partir da data do início da exploração do cinema.

6. O exclusivo concedido não prejudica o disposto na base xxxvii da Lei n.º 7/71.

Art. 80.º — 1. Não poderão ser realizados os actos notariais relativos à transmissão entre vivos da propriedade ou do direito à exploração de recintos de cinema sem que seja exibido perante o notário documento passado pelo Instituto Português de Cinema comprovativo de que o respectivo recinto não beneficia, na data da transmissão, do exclusivo previsto no n.º 1 do artigo anterior ou de que a transmissão do direito foi autorizada pelo Instituto Português de Cinema.

2. O Instituto só poderá denegar a autorização a que se refere o número anterior se a pessoa para quem se pretenda realizar a transmissão não oferecer garantias bastantes de exploração regular do cinema.

CAPÍTULO V

Dos filmes de formato reduzido e do cinema cultural e educativo

Art. 81.º A produção industrial, a distribuição pelos cinemas e a exibição comercial de filmes de formato inferior a 35 mm ficam sujeitas às disposições da Lei n.º 7/71 e do presente diploma, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no estatuto próprio dos filmes de arte e ensaio.

Art. 82.º — 1. Compete ao Instituto Português de Cinema qualificar os filmes de arte e ensaio ou de acentuado carácter cultural e educativo para o efeito do disposto na base xxxvii da Lei n.º 7/71.

2. Para o mesmo efeito, compete à Comissão de Exame e Classificação de Espectáculos qualificar os filmes para crianças.

3. As qualificações previstas nos números anteriores serão feitas a requerimento do distribuidor ou do exibidor interessados.

CAPÍTULO VI

Dos filmes publicitários

Art. 83.º Aos filmes publicitários serão apenas aplicáveis os preceitos da Lei n.º 7/71 e do presente diploma que expressamente se lhes refram.

Art. 84.º — 1. A verificação da observância do disposto no n.º 2 da base XL da Lei n.º 7/71 caberá à Direcção dos Serviços de Espectáculos, que deverá recusar o visto no caso de inobservância daquela norma.

2. Os interessados na exibição de filmes publicitários deverão provar perante a Direcção dos Serviços de Espectáculos, mediante declaração emitida pelos estabelecimentos portugueses intervenientes, que neles foi efectuada a adaptação dos filmes produzidos no estrangeiro, nos termos do disposto no n.º 3 da base XL da Lei n.º 7/71.

Art. 85.º Aos estabelecimentos destinados à produção de filmes publicitários é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na base XIX da Lei n.º 7/71, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 184/73 e nos artigos 44.º a 49.º do presente diploma.

CAPÍTULO VII

Dos prémios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 86.º — 1. São considerados concorrentes aos prémios atribuídos anualmente pelo Instituto Português de Cinema todos os filmes nacionais ou equiparados estreados no território português no ano cinematográfico imediatamente anterior.

2. Quanto ao Prémio José Castello Lopes, ao cinema de amadores aplicar-se-á, porém, respectivamente, o disposto nos artigos 96.º e 100.º

Art. 87.º — 1. Os prémios serão atribuídos até 30 de Novembro de cada ano por um júri constituído da forma seguinte:

- a) O vice-presidente do Conselho de Cinema, que presidirá, sem voto;
- b) Um representante do Grémio Nacional das Empresas de Cinema;
- c) Um representante do Sindicato Nacional dos Profissionais de Cinema;
- d) Um representante do Grémio Nacional das Actividades Publicitárias;
- e) Um escritor;
- f) Um artista plástico;
- g) Um músico;
- h) Dois críticos de cinema.

2. O júri será secretariado pelo secretário do Instituto Português de Cinema, que não terá voto.

3. Os membros do júri referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 serão designados pelos respectivos organismos corporativos, e os das alíneas e), f), g) e h), pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, de entre pessoas de reconhecida competência no respectivo sector.

Art. 88.º — 1. Tendo em atenção a quantidade de filmes concorrentes ou a natureza especializada dos prémios a atribuir, poderão ser instituídos outros júris

por portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. A portaria que instituir estes júris definirá também a sua constituição.

Art. 89.º O júri terá o direito de solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas todos os elementos de que carecer para a atribuição dos prémios.

Art. 90.º Não poderá fazer parte do júri pessoa que tenha tido qualquer intervenção em algum dos filmes concorrentes, que tenha interesse ou qualquer forma de participação, ainda que indirecta ou por interposta pessoa, nas empresas produtoras desses filmes ou que a elas preste quaisquer serviços.

Art. 91.º O júri poderá deixar de atribuir qualquer dos prémios se considerar que não se justifica a sua atribuição.

Art. 92.º As deliberações do júri sobre a atribuição de prémios carecem de homologação do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 93.º Os prémios previstos no presente diploma, suas designações, símbolos e quantitativos pecuniários poderão ser substituídos ou alterados por portaria do Secretário de Estado da Informação e Turismo, desde que tais substituições ou alterações se conformem com o disposto na Lei n.º 7/71.

SECÇÃO II

Dos prémios a atribuir

Art. 94.º São os seguintes os prémios de qualidade a atribuir anualmente pelo Instituto Português de Cinema:

- a) Grande Prémio de Cinema Nacional, destinado ao melhor filme de longa metragem — 100 000\$ e troféu para o produtor, 40 000\$ e troféu para o realizador;
- b) Prémio Paz dos Reis, destinado ao melhor filme de curta metragem (documentário) — 25 000\$ e troféu para o produtor, 25 000\$ e troféu para o realizador;
- c) Prémio João Tavares, destinado ao melhor filme de curta metragem (ficção ou musical) — 25 000\$ e troféu para o produtor, 25 000\$ e troféu para o realizador;
- d) Prémio Leitão de Barros, destinado à melhor realização de um filme de longa metragem — 50 000\$ e troféu para o realizador.

Art. 95.º São os seguintes os prémios de exploração a atribuir anualmente pelo Instituto Português de Cinema:

- a) Prémio Raul Lopes Freire, destinado ao filme de longa metragem que em cada época tenha realizado maior receita — 50 000\$ e troféu para o produtor, 30 000\$ e troféu para o realizador;
- b) Prémio João Ortigão Ramos, destinado ao exibidor que tenha realizado nessa época maior receita com a exibição de filmes nacionais ou equiparados — troféu para o exibidor.

Art. 96.º O Instituto Português de Cinema poderá atribuir o Prémio José Castello Lopes (troféu para o produtor) aos filmes nacionais de longa metragem que em cada ano cinematográfico tenham sido explorados com êxito comercial no estrangeiro.

Art. 97.º São os seguintes os prémios que o Instituto Português de Cinema poderá anualmente atribuir aos artistas e técnicos portugueses dos filmes comerciais, nacionais ou equiparados, em qualquer formato:

- a) Prémio de interpretação masculina (papel principal) — 20 000\$ e troféu;
- b) Prémio de interpretação feminina (papel principal) — 20 000\$ e troféu;
- c) Prémio de interpretação masculina (papel secundário) — 10 000\$ e troféu;
- d) Prémio de interpretação feminina (papel secundário) — 10 000\$ e troféu;
- e) Prémio de argumento original — 25 000\$ e troféu;
- f) Prémio de adaptação cinematográfica (de obra originalmente não destinada ao cinema) — 20 000\$ e troféu;
- g) Prémio de fotografia (filme de longa metragem) — 20 000\$ e troféu;
- h) Prémio de fotografia (filme de curta metragem) — 10 000\$ e troféu;
- i) Prémio de música original — 20 000\$ e troféu;
- j) Prémio de montagem — 15 000\$ e troféu;
- l) Prémio de animação cinematográfica — 15 000\$ e troféu.

Art. 98.º O Instituto Português de Cinema poderá atribuir anualmente aos realizadores de filmes publicitários troféus destinados a premiar o melhor filme de imagem real e o melhor filme de animação.

Art. 99.º O Instituto Português de Cinema poderá atribuir anualmente um troféu destinado a premiar o técnico responsável pela melhor reportagem incluída em filmes de actualidades.

Art. 100.º O Instituto Português de Cinema poderá atribuir anualmente um troféu destinado a premiar o melhor filme de amadores, de entre os produzidos e classificados em primeiro lugar em quaisquer concursos e festivais, nacionais ou estrangeiros, durante o ano cinematográfico imediatamente anterior.

Art. 101.º O Instituto Português de Cinema poderá atribuir anualmente aos filmes que contribuam por forma particularmente relevante para a formação ética e cultural da infância e da juventude os prémios seguintes:

- a) Filme de longa metragem — 80 000\$ e troféu para o produtor, 40 000\$ e troféu para o realizador, 30 000\$ e troféu para o autor do argumento;
- b) Filme de curta metragem — 40 000\$ e troféu para o produtor, 30 000\$ e troféu para o realizador, 15 000\$ e troféu para o autor do argumento.

CAPÍTULO VIII

Das infracções e sua sanção

Art. 102.º A falta de visto de rodagem será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 103.º A falta da comunicação prevista no artigo 31.º será punida com a multa de 500\$ a 2000\$.

Art. 104.º A laboração pelos estabelecimentos técnicos de qualquer filme comercial em contração

do disposto no artigo 29.º será punida com a multa de 2000\$ a 20 000\$.

Art. 105.º A infracção ao disposto no artigo 36.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 106.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 41.º será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 107.º A infracção pelo distribuidor ao disposto no n.º 2 do artigo 41.º será punida com a multa igual ao triplo da importância a depositar à ordem do Instituto Português de Cinema ou da devida ao produtor, conforme for o caso, e nunca inferior a 5000\$.

Art. 108.º No caso de o exibidor, notificado nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 41.º, não cumprir, será punido com a multa de 5000\$ a 100 000\$.

Art. 109.º A infracção ao disposto no artigo 42.º será punida com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

Art. 110.º A instalação de estúdios de cinema, laboratórios e salas de sonorização, incluindo a dos estabelecimentos destinados à produção de filmes publicitários, sem que tenha sido concedida a respectiva licença será punida com a multa de 20 000\$ a 100 000\$.

Art. 111.º A exibição de documentários e filmes de actualidades em contração do disposto no n.º 1 do artigo 56.º será punida com a multa de 2000\$ a 20 000\$.

Art. 112.º — 1. A dobragem em língua portuguesa de filmes estrangeiros sem que tenha sido requerida autorização ao Instituto Português de Cinema será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

2. A exibição de um filme dobrado a que tenha sido negada a autorização de exibição nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º, será punida com a multa de 5000\$ a 30 000\$.

Art. 113.º A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 58.º ou da alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º será punida com a multa de 2000\$ a 20 000\$.

Art. 114.º A exibição de filmes estrangeiros sonorizados fora do País em língua portuguesa em contração do disposto no n.º 1 do artigo 59.º será punida com a multa de 2000\$ a 20 000\$.

Art. 115.º A infracção ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º será punida com a multa de 2000\$ a 20 000\$.

Art. 116.º A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 60.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 117.º — 1. A prática de preços superiores aos limites máximos fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º será punida com a multa de 5000\$ a 40 000\$.

2. O início de actividade pelos estabelecimentos técnicos em contração do disposto no n.º 3 do artigo 61.º será punido com a multa de 10 000\$ a 50 000\$.

3. A apresentação das tabelas de preços para aprovação em prazo excedente ao estabelecido no n.º 4 do artigo 60.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 118.º — 1. O não cumprimento pelos exploradores dos recintos de cinema do número mínimo de sessões obrigatório, nos termos previstos no artigo 62.º ou no artigo 65.º, será punido com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

2. No caso de primeira reincidência, a infracção será ainda punida com suspensão temporária do exercício da actividade até três meses, e no caso de segunda ou ulteriores reincidências, com suspensão até seis meses.

Art. 119.º A infracção ao disposto nos n.ºs 1. e 3 do artigo 64.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 120.º A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 64.º será punida com a multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 121.º — 1. O não cumprimento pelos distribuidores do número mínimo de filmes a distribuir, nos termos previstos nos artigos 67.º e 68.º, será punido com a multa de 10 000\$ a 100 000\$.

2. No caso de reincidência, a infracção será ainda punida com suspensão temporária do exercício da actividade até três meses, e no caso de segunda ou ulteriores reincidências, com suspensão até seis meses.

Art. 122.º A contratação de um filme nacional ou equiparado de longa metragem por período de tempo inferior ao legal, ou a sua retirada do cartaz em contravenção do disposto quanto à verba de passagem, será punida com a multa de 5000\$ a 50 000\$.

Art. 123.º A omissão no contrato dos elementos obrigatórios previstos no n.º 1 do artigo 71.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 124.º A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 76.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 125.º — 1. A realização no País de festivais cinematográficos ou outras manifestações congéneres em contravenção do disposto no n.º 1 do artigo 73.º será punida com a multa de 5000\$ a 20 000\$.

2. A falta de comunicação da alteração dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 73.º será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

3. A participação de filmes nacionais em festivais cinematográficos ou outras manifestações congéneres em contravenção do disposto no artigo 74.º será punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 126.º Qualquer infracção à qual não corresponda sanção específica será punida com a multa de 1000\$ a 20 000\$.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 127.º O presente decreto entrará em vigor em 1 de Julho de 1973.

Art. 128.º Os prazos constantes deste diploma poderão, no primeiro ano da sua vigência, ser alterados, conforme as circunstâncias impuserem, por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 25 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º	62.º	1	1	Despesa ordinária Administração política e civil Governos civis Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: Governo Civil de Lisboa Governo Civil de Angra do Heroísmo	- \$- 4 500\$00	4 500\$00 - \$-	(a) (a)
5.º	75.º	1	1 2	Polícia de Segurança Pública Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal contratado não pertencente aos quadros.	- \$- 46 000\$00	46 000\$00 - \$-	(b) (b)
					50 500\$00	50 500\$00	

(a) Despacho de 10 de Maio de 1973. Acordo prévio em despacho de 11 de Maio de 1973.
 (b) Despacho de 14 de Maio de 1973. Acordo prévio em despacho de 17 de Maio de 1973.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1973. — O Chefe, *Alberto Rosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 393/73

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
5.º	70.º			Encargos de empréstimos a realizar	-\$	18 000 000\$00
20.º	308.º	4	4	Restituições: Ministério das Finanças: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:		
				2. Outras restituições	14 100 000\$00	-\$
					14 100 000\$00	18 000 000\$00
				Ministério das Obras Públicas		
3.º	36.º	1		Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	3 900 000\$00	-\$
				Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos		
				Melhoramentos rurais		
				Abastecimento de água das populações rurais		
				<i>Despesas correntes:</i>		
	346.º-A			Remunerações em numerário	1 653 600\$00	-\$
	346.º-B	1		Previdência social:		
				Abono de família	80 000\$00	-\$
	346.º-C			Bens duradouros	50 000\$00	-\$
	346.º-D			Bens não duradouros	150 000\$00	-\$
	346.º-E			Aquisição de serviços	3 976 400\$00	-\$
				<i>Despesas de capital:</i>		
	346.º-F	1		Investimentos:		
				Maquinaria e equipamento	50 000\$00	-\$
	346.º-G	1		Transferências — Sector público:		
				Autarquias locais	123 500 000\$00	-\$
				Esgotos		
				<i>Despesas correntes:</i>		
	346.º-H			Aquisição de serviços	5 000 000\$00	-\$
				<i>Despesas de capital:</i>		
	346.º-I	1		Transferências — Sector público:		
				Autarquias locais	81 194 750\$00	-\$
22.º	456.º			Remunerações em numerário	-\$	1 653 600\$00
	457.º	1		Previdência social: Abono de família	-\$	80 000\$00
	459.º			Bens duradouros	-\$	50 000\$00
	460.º			Bens não duradouros	-\$	150 000\$00
	461.º			Aquisição de serviços	-\$	3 976 400\$00
	462.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$	50 000\$00
	463.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	-\$	115 000 000\$00
	464.º			Transferências — Particulares	-\$	8 500 000\$00
	465.º			Aquisição de serviços	-\$	5 000 000\$00
	466.º	1		Transferências — Sector público: Autarquias locais	-\$	81 194 750\$00
					219 554 750\$00	215 654 750\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério da Educação Nacional		
5.º	68.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	679 200\$00	—\$—
	239.º			Outras despesas de capital	—\$—	679 200\$00
					679 200\$00	679 200\$00
				Ministério da Economia		
22.º	444.º	5		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	—\$—	40 000\$00
	447.º	2		Investimentos: Material de transporte	40 000\$00	—\$—
					40 000\$00	40 000\$00
					234 373 950\$00	234 373 950\$00

No Ministério das Obras Públicas, à soma das dotações dos artigos 346.º-A a 346.º-G, constantes da presente portaria, no valor de 129 460 000\$, é aposta a observação (43), e à soma das dotações dos artigos 346.º-H e 346.º-I, constantes da presente portaria, no valor de 86 194 750\$, é aposta a observação (44).

Ministério das Finanças, 12 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 394/73
de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, observar o seguinte, a partir daquela mesma data:

É aplicável o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, relativamente às remunerações do pessoal em serviço nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, desde que as suas disponibilidades financeiras o permitam.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 24 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral
Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas,

o Governo da Colômbia depositou o instrumento de ratificação da Convenção sobre Relações Diplomáticas, assinada em Viena em 18 de Abril de 1961.

De acordo com o § 2.º do artigo 51.º da Convenção, esta entrou em vigor em relação àquele Estado no dia 5 de Maio de 1973.

Secretaria-Geral do Ministério, 21 de Maio de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 395/73
de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Otava seja alterado a partir de 1 de Maio do ano corrente, passando a ser o seguinte:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Um secretário de 2.ª classe;
Um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe;
Um auxiliar de secretaria;
Um contínuo de 1.ª classe;
Um porteiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Maio de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 396/73

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas ao Corpo da Guarda Fiscal do Estado Português de Moçambique e, bem assim, aos oficiais do Exército e da Força Aérea servindo no mesmo Corpo as percentagens de aumento de tempo de serviço estabelecidas pelo artigo 101.º e seu § único do Estatuto da Polícia de Segurança Pública do Estado Português de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 47 360, de 2 de Dezembro de 1966.

Ministério do Ultramar, 23 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 397/73

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Que seja tornada extensiva às províncias ultramarinas a Portaria n.º 15 312, de 24 de Março de 1955, devendo a referência ao delegado da Direcção-Geral

do Ensino Primário ser entendida como feita ao delegado dos serviços provinciais de educação.

Ministério do Ultramar, 24 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Decreto-Lei n.º 287/73**

de 5 de Junho

Em complemento do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de Março;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 da base LIII anexa ao Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

1. Ficam a cargo do Estado as rendas vincendas, necessárias à constituição, quer das reservas matemáticas das caixas de reformas e pensões existentes antes de 1955, quer do fundo de reserva correspondente aos beneficiários a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/70, de 14 de Março, e a pagar pela Companhia à Caixa Nacional de Pensões, nos termos do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Secretaria-Geral			
				Secretaria-Geral			
	44.º	1		Vencimentos e salários:			
				Vencimentos	-\$	9 600\$00	(a) (b)
5.º				Magistratura do Trabalho			
				Tribunais do trabalho			
	85.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	595 200\$00	(c) (d)

